

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3145 /2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0421.0016320/2021-16,

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ANEXO I

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JANEIRO 2022

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARINA SILVA RIBEIRO
02	34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO
03	35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LEVI COELHO DA COSTA
04	36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ISLA MARQUES PEREIRA FERREIRA
05	37ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUCAS ALVES PINTO
06	38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	VINICIUS MORAIS SOUSA
08	39ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	IANCA CARVALHO DE SOUZA
09	40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	CATARINA LAGES GONCALVES TEIXEIRA
15	41ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	BRUNA TAIS SANTOS DO NASCIMENTO
16	42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALESSONN JOSE FRANCISCO AL ALLEN FARIAS TRAJANO
22	43ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	CAROLINA SILVA SANTOS
23	44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	BARBARA FRAZAO LEAL
29	45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	FABIA DE BRITO LIMA
30	46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	THALLYSON FARIAS TELES PEREIRA

ANEXO II

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JANEIRO/2022

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	SELMA MARUCELIA DE ANDRADE
02	1ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JOELMA DE SOUSA ALVES
03	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JAMISSON MEDEIROS DA SILVA
04	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	MARIA IZADORA FARIAS DE CARVALHO
05	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	CARLOS EUGENIO CESARIO LEAL
06	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	LEANDRO CAVALCANTE BORGES
08	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	SEBASTIAO RODRIGUES MOURA
09	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	OSMAR BARROS CARDOSO
15	Promotoria Regional de Bom Jesus-PI	BEATRIZ FERREIRA PINTO ANDRADE
16	Promotoria Regional de Bom Jesus-PI	REDSON DUQUE COELHO
22	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves-PI	HAMABILLY SILVA RODRIGUES
23	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves-PI	HAMABILLY SILVA RODRIGUES
29	Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI	FRANCISCO FERNANDO ALVES VIANA
30	Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI	LUANA CRISTINA BARBOSA ROCHA

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	RAYSSA FERNANDES LIMA
02	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	PAULO VICTOR LIMA BATISTA
03	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	MAYLSON ARAUJO LUZ
04	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	MAYLSON ARAUJO LUZ

05	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	FABIANA DE ARAUJO COELHO
06	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	JHONATHA MAGALHAES SILVA
08	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	GISELE KIARA RABELO BRANDAO
09	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	KELLEN SAMANTHA PRADO SILVA VIEIRA
15	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	JOSE ELTON TAVARES RODRIGUES
16	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	MANOEL BEZERRA LIMA NETO
22	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA
23	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS
29	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ANAYELTON BRITO FERREIRA
30	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ARIEL IBIAPINA LOYOLA

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI	CAROLINE ALENCAR DE CARVALHO
02	Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI	REBECA CORREIA SILVA
03	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
04	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	NATANAEL DA COSTA SOUSA
05	Promotoria de Justiça de Landri Sales-PI	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
06	Promotoria de Justiça de Landri Sales-PI	NATANAEL DA COSTA SOUSA
08	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	ANDREONNY ALVES MESSIAS
09	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	TATIELLY PAIXÃO TUMAZ SOUSA
15	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	KLEYMONE SILVA DE SOUSA BORGES
16	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	ALEXANDRE MADEIRA SAMPAIO
22	2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	AMANDA LOPES AIRES
23	2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	CAIO COELHO GOMES SANTIAGO
29	3ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	KALLYNY KELLY DA SILVA MOURA
30	3ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	BRUNO ALVES BESERRA

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
02	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
03	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA MOREIRA DE ARAÚJO
04	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA MOREIRA DE ARAÚJO
05	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	LINDINEIDE CACILDA DA SILVA
06	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	LINDINEIDE CACILDA DA SILVA
08	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO
09	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO
15	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LUCAS MENEZES FERREIRA
16	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LUCAS MENEZES FERREIRA
22	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIAN
23	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIAN
29	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA MOREIRA DE ARAÚJO
30	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA MOREIRA DE ARAÚJO

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	HELEN AMANDA DE MENESES SILVA
02	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARJORIE ALVES FERREIRA

03	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	LISANDRO SANTOS DE SOUSA
04	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA
05	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARINA LAURA FORTES DE BRITO OLIVEIRA
06	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARIO HENRIQUE FONSECA DE SOUSA
08	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS
09	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA
15	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	BRUCE KEVIN SOUZA DE FRANCA
16	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	BRUNO GALISA DE OLIVEIRA
22	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI	MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO
23	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI	NATALIA DE BRITO NASCIMENTO
29	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI	GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA
30	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI	FERNANDO SOBRINHO DE OLIVEIRA

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	FRANCISCA ISABEL DE JESUS MACEDO
02	1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	LUIS GUSTAVO NORONHA
03	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR
04	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR
05	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI	LARISSA MARIA SOARES MARTINS
06	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI	JHONMERIO MOURA E SILVA
08	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	JAYANE FRANCISCA ESTEVAO BARBOSA
09	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO
15	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	MONISIA CARVALHO GOMES
16	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	GILCA FEITOSA SANTANA
22	3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	RONALDO FONTES DAMASCENO
23	3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	JOSE HENRIQUE REIS LEITE DE SOUSA
29	4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	ANIZIA MARIA BARBOSA DA CRUZ
30	4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	RENATO FRANCISCO DE SOUSA

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	LUESLA PAULA CAMPOS GOMES DE SA
02	4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	JOAO VICTOR DA COSTA RIBEIRO
03	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	GABRIELLA ROCHA GOMES
04	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	INGRID MARIA FERNANDES DE MENEZES CASTRO
05	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	MARCUS AURELIO MATIAS LOBO NETO
06	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	AYSSA MOSELLE VIANA CASTRO
08	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	HUGO SOARES SANTOS
09	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	VALERIA MARIA FONTENELE DE OLIVEIRA
15	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	HEITOR LIMA MAGALHÃES
16	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	NATALY GONÇALVES GOMES
22	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	MARCOS VINICIUS FERREIRA OLIVEIRA
23	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	JULIA MARIA DUTRA BEZERRA
29	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI	FELIPE DA COSTA DE SOUZA
30	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI	MEG MARIA DA CONCEICAO VAZ COELHO FRAGA

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
-----	-----------------------	----------

01	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	VANESSA ALMEIDA MENDES
02	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	CARLA ADRIANA MESQUITA COSTA
03	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	AMANDA DAMASCENO CARVALHO E SOUSA
04	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	LAILA BRITO DE MOURA
05	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	FERNANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
06	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	EUVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
08	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	KAREN NUNES DE MACEDO ARAUJO
09	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA
15	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LAZARO FERREIRA BORGES
16	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	JOAO LUCAS FONTENELE DE FREITAS MELO
22	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA
23	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	RICARDO ANDRE DUARTE BATISTA
29	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	ITALA GLAUCIA FREITAS REZENDE
30	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	RICARDO ATILA GONCALVES LIMA FILHO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3159/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 0003209-69.2021.2.00.0000, que tramita no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS** para atuar no mutirão a ser realizado pelo Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina para realização de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos dias, 22, 23 e 24 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3162/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 087/2021-47ª PJ, da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na audiência de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, referente ao processo nº 0010188-69.2016.8.18.0140, pautada para o dia 23 de novembro de 2021, na 6ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3163/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 0003209-69.2021.2.00.0000, que tramita no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA** para atuar no mutirão a ser realizado pelo Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina para realização de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no dia 25 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3164/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0208.0016127/2021-80,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **MARINA CASTRO SOARES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15409, lotada junto à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, **02 (dois)** dias de compensação, para serem fruídos nos dias **07 e 10 de janeiro de 2022**, em razão de atuação no 1º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Pós-Graduação do Ministério Público do Piauí, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3165/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** para atuar nas audiências de atribuição Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, pautadas para o dia 23 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3166/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0436.0016148/2021-70,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **MARCIBELLY FERNANDES DA SILVA**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15519, lotada junto à à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **04 (quatro)** dias de compensação, para serem fruídos nos dias **23 de novembro e 09,10 e 13 de dezembro de 2021**, em razão de atuação no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Pós-Graduação do Ministério Público do Piauí e no 10º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Piauí, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3167/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nas audiências de atribuição de 2ª Promotoria de Justiça de Picos, pautadas para o dia 23 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3168/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0149.0016071/2021-52,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0000471-30.2014.8.18.0040, dia 29 de novembro de 2021, na Comarca de Batalha-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3169/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, Assessor Especial de Planejamento e Gestão, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, de 24 de novembro a 06 de dezembro de 2021, em razão do afastamento da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3170/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIANA MARIA MELO LAGES**, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências junto ao juízo titular da 7ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 30 de novembro de 2021, em substituição à Promotora de Justiça Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3171/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos em 23, 24 e 25 de novembro de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 27 e 28 de junho de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3172/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005730/2020-56,

RESOLVE

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 1810/2020, que constituiu Grupo de Trabalho para tratar da implantação da nova ferramenta de BI no Ministério

Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3174/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 19.21.0429.0015719/2021-21,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 3063/2021, que designou o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0021549-71.2014.8.18.0140, dia 29 de novembro de 2021, na Comarca de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3175/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0092.0016412/2021-42,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2021

(Audiência de Custódia)

ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
12	Promotoria de Justiça de Luzilândia	FELIPE DA COSTA DE SOUZA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3176/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 19.21.0429.0015719/2021-21,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri referente ao Processo de nº 0021549-71.2014.8.18.0140, no dia 29 de novembro de 2021, na Comarca de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3177/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30(trinta) dias de férias do Procurador de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça Cível, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI nº 2467/2021, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3178/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0150409 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0015201/2021-09,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa **ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09 (CONTRATO Nº 28/2021/FMMP/PI - PGA nº 19.21.0431.0015201/2021-09).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3179/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0150439 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0330.0003573/2021-36,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa **ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09 (CONTRATO Nº 29/2021/FMMP/PI - PGA nº 19.21.0330.0003573/2021-36).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3181/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0286.0016400/2021-75,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades integrantes do MP-PI inscritos no curso "**Medidas de Prevenção contra Incêndio**", a ser realizado nos dias 23, 25 e 30 de novembro e 02 de dezembro de 2021, de 09 às 13 horas, na Sede Casa da Cidadania, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3183/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo contida no OFÍCIO - 0149860 - CAA, bem como o Despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0010.0004220/2020-77,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JONAS FERREIRA PAZ**, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, matrícula nº 15037, para realizar serviços elétricos, hidráulicos, estruturais e de sistema de segurança nas Promotorias de Justiça de Floriano, Picos e Bom Jesus, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3184/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar nos processos de atribuição da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, conforme especificado abaixo:

Data	Processos
22 de novembro de 2021	RÉU PRESO 0801611-14.2021.8.18.0075 Medidas Protetivas 0801715-06.2021.8.18.0075
23 de novembro de 2021	APF 0801720-28.2021.8.18.0075 RÉU PRESO 0801206-75.2021.8.18.0075 Medidas Protetivas 0801722-95.2021.8.18.0075

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ -PI

DESPACHO - MINISTERIAL

(arquivamento)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 44/2021 SIMP 001190-177/2019

OBJETO: apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, **ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA**, mais conhecido por Antônio Ditoso.

PARTES:

REPRESENTANTE: Gilvan João de Araújo

REPRESENTADO(A): Antônio Benedito de Moura, ex-prefeito de Lagoa do Sítio

RELATÓRIO:

Acolho como relatório parcial deste despacho aquele de ID: 32856283 e Doc: 3598458. Supracitado despacho determinou a conversão da Notícia de Fato nº 215/2019 em Inquérito Civil, mediante portaria anexa.

Ademais, a certidão de ID: 34080253, Doc: 4269528 constatou que o objeto deste protocolo em epígrafe diz respeito ao mesmo objeto do Protocolo TCE 020570/2019, sendo esse originário de denúncia feita pelo ora noticiante, protocolado no E. TCE/PI no mesmo dia em que foi protocolada nesta 2ª PJV.

De acordo com o Doc: 4269525, do ID: 34080253, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM se manifestou pela improcedência da denúncia quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura, professora e esposa do ex-prefeito, visto que a mesma encontrava-se lotada na Secretaria de Educação.

No entanto, a DFAM se manifestou pela procedência da denúncia, quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do ex-prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade.

Em relatório do Ministério Público de Contas do Piauí (Doc: 4269526, ID 34080253), observou que as diárias, no âmbito da P. M. de Lagoa do Sítio, estão sendo excessiva e habitualmente concedidas ao Prefeito Municipal e aos seus familiares, possivelmente como forma de complementação salarial, em evidente desvirtuação e banalização da finalidade da referida verba indenizatória, com o objetivo de beneficiar os servidores públicos acima elencados. Além disso, foi constatado que a Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva estava em gozo de licença maternidade por 120 dias quando recebeu as duas diárias do dia 14/06/2018, portanto sem respaldo legal.

O MPC/PI se manifestou pela procedência parcial da denúncia em questão, pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI ao ex-prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, e também, pela emissão de recomendação ao atual Prefeito para que nas concessões de diárias, fique atento para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o pagamento de forma desproporcional e continuada.

Por fim, o Acórdão nº 75/2021-SSC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (ID: 34080253, Doc: 4269527) decidiu pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Antônio Benedito de Moura, ex-prefeito de Lagoa do Sítio-PI e pela Emissão de Recomendação ao atual Prefeito do Município de Lagoa do Sítio, para que, nas concessões de diárias, atente-se para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o seu pagamento de forma desproporcional e continuada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

Trata-se de apurar prática de ato de improbidade administrativa do ex-prefeito municipal de Lagoa do Sítio, Antônio Benedito de Moura.

Em Relatório de Denúncia do DFAM, foi observado que, apesar de a carga horária da Sra. Dalvina Bezerra de Moura informada ao Tribunal de Contas do Piauí ser de 20 horas/aula, a defesa do representado informou que a carga horária de Dalvina é de 40 horas/aula. Ademais, o relatório ressalta que não há informações quanto à carga horária da professora na sua ficha cadastral, do município de Pimenteiras, pois a defesa não acrescentou nenhum documento que comprove o enquadramento da professora com a carga horária de 40 horas/aula no município de Lagoa do Sítio, porém, recebe equivalente a carga de 40 horas/aula.

O Relatório da DFAM também observou que o prefeito e familiares, 05 pessoas, recebem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas. O que significa que aproximadamente 8% de todo esse contingente recebe quase metade de todas as diárias. Por fim, o relatório aponta que a Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva recebeu diárias estando de licença maternidade.

Concluiu a DFAM:

"4. Da Conclusão

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, diante do exposto, manifesta-se **pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura, professora e esposa do prefeito, visto que a mesma encontrava-se lotada na Secretaria de Educação.** Manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA da denúncia analisada, quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade.** No mais, a presente Divisão coloca-se à disposição da eminente Relatora para outros esclarecimentos ou realização de diligências que julgue necessárias."

Sigo entendimento do E. TCE/PI, pela DFAM, para também decidir pela improcedência **quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura**, pelas mesmas razões de direito explanadas no Relatório.

Quanto aos demais fatos, que fazem parte da representação dirigida ao MP e ao TCE, e que foram julgados procedentes pelo TCE, com aplicação de multa, façamos análise sob a ótica da Lei 8.429/92, com as recentes mudanças advindas da Lei 14.230/2021.

Disto, **"quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade"**, CARACTERIZAVAM, CLARAMENTE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ARTIGO 10, CAPUT, E 11, CAPUT, E INC. I, DA LEI 8.429/92.

Quanto ao pagamento de diárias, pelo Relatório da DFAM, no presente caso, restam claros fortes indícios de desvio de finalidade no uso da verba indenizatória, o que, em tese, de acordo com jurisprudência de Tribunais, caracterizava-se atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e/ou 11, e seus incisos, da Lei 8.429/92, sobretudo quando pagas em excesso, como no caso vertente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. VICE-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE FINALIDADE. **Verificado o excesso de diárias de viagem recebidas pelo réu durante o período de seu mandato, sem que haja prova de que os cursos e eventos a que compareceu tenham revertido em benefício público, revelando inegável desvio de finalidade. SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Inexiste vedação à cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. A regra contida no parágrafo único do dispositivo legal deve balizar a quantificação da sanção, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046652756, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70046652756 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. VEREADORES. MUNICÍPIO DE MASSAPÉ. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/1992. MORALIDADE E LEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. **O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do apelante, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade afronta aos princípios da administração pública (moralidade e legalidade), consubstanciado em praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, conforme dispõe o art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992;** 2. À evidência, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA), exigem a título de elemento subjetivo apenas a conduta dolosa, ou seja, aqueles praticados pelo agente público com clara intenção de violar os princípios cristalizados na Carta Magna e nas normas infraconstitucionais, sendo, portanto, passíveis de repressão, inexistindo a modalidade culposa; 3. **Da análise do material probatório (portarias e depoimentos), depreende-se que o apelante atuou com desvio de finalidade na concessão de diárias a seu favor e demais colegas vereadores, utilizando-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou de outrem, vantagem ilegal ou imoral, afigurando-se dolosa sua conduta em burlar os elementos finalidade e forma do ato administrativo concessivo de diárias, quando tão somente mencionava nas portarias que se tratava de viagem para a cidade de Fortaleza para resolver assunto de interesse da Casa Legislativa Municipal, olvidando-se de elaborar expediente prévio e posterior comprobatório da necessidade das viagens, ensejando a prática do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, nos moldes preconizados no art. 11, I, da lei nº 8.429/1992;** 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 19 de outubro de 2016. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - APL: 00007118120068060121 CE 0000711-81.2006.8.06.0121, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2016)

CONTUDO, COM ADVENTO DA LEI 14.230/21, ISSO MUDOU. VEJAMOS:

LEI 8.429/92 COM ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.230/21-RETROATIVIDADE DA NORMA E REFLEXOS NA ALTERAÇÃO DA TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Importa tecer algumas considerações sobre a edição da Lei nº 14.230, que foi publicada em 26.10.2021, alterando diversos preceitos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

A maior parte das alterações introduz no diploma legal normas mais benéficas ao requerido/réu em procedimentos que apuram atos de improbidade, a exemplo da abolição de alguns tipos, mitigações de sanções e redução de prazos prescricionais. A persecução por ato de improbidade administrativa se insere no âmbito do Direito Sancionador e, por coerência sistêmica, a exemplo do que ocorre com os mecanismos de persecução penal, deve nortear-se pelo postulado da retroatividade da norma mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF.

Os princípios gerais devem orientar a aplicação do direito de forma horizontal, em suas diversas searas. Se a própria Constituição assegura a retroatividade da lei mais benéfica no Direito Penal - ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico -, não é razoável limitá-la e deixar de aplicá-la quanto aos instrumentos de persecução por atos de improbidade, os quais se também encartam no Direito Sancionador.

O E. STJ, a propósito, já adotou o critério da retroatividade da norma mais benéfica em âmbito diverso do Direito Penal. Leia-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE [...] [...] II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJE 20/02/2018)

Do corpo do acórdão, por relevante, transcreve-se:

[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

No presente caso, como posto acima, a investigação apura prática dos seguintes atos de improbidade (ARTIGO 10, CAPUT, E 11, CAPUT, E INC. I, DA LEI 8.429/92), que passaremos a analisá-los sob a nova ótica da Lei de Improbidade Administrativa:

Ato de improbidade administrativa que cause lesão ao Erário (Art. 10)

O caso vertente não mais configura improbidade administrativa tipificada no artigo 10, da LIA.

Vejam os:

Antes do advento da Lei 14.230/2021, admitia-se a configuração do ato de improbidade administrativa inserto no art. 10, da LIA, com dolo genérico (voluntariedade do agente) e dano presumido (dano *in re ipsa*), de acordo com jurisprudência do STJ, bastando-se a comprovação da voluntariedade do agente em praticar a conduta ilícita, no caso realizar despesas sem licitação formal.

Contudo, com o advento do novel art. 1º, §2º, §3º, §8º e art. 11, §1º e §2º, todos da LIA, acrescidos pela Lei 14.230/2021, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com **VOLUNTARIEDADE** para a prática da conduta; **DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO**, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o **FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE**.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, necessita de **LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS**, não mais se admitindo "dano presumido".

No caso em análise, aplicando-se retroativamente a Lei 14.230/21, não restou configurada a EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa. Isso porque o E. TCE, pelo seu órgão da DFAM, e o MPC não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido. Vale-se, disto, do teor da **Sumula 05, do CSMP/MPPI**:

SÚMULA Nº 05

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) **Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.**

Ato de improbidade administrativa que ofenda princípios da Administração Pública (Art. 11)

O caso vertente, atualmente, não mais configura improbidade administrativa tipificada no artigo 11, incisos, da LIA. **Antes do advento da Lei 14.230/21, tais condutas[1] eram consideradas ato de improbidade administrativa, por nitidamente ofender o princípio da legalidade e moralidade administrativas.**

Vejam os:

Com o advento da Lei 14.230/2021, não mais caracteriza ato de improbidade administrativa, conduta tipificada no *caput*, do art. 11, e inc. I, da LIA, como ocorria no presente caso.

Isso porque somente caracterizará improbidade tipificada no art. 11 se, E TÃO SOMENTE, prevista em um dos incisos do artigo 11.

O artigo 11 deixa de ser tipo aberto, de rol exemplificativo, passando-se a elencar rol taxativo de tipicidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifo nosso)

Disto, por a presente investigação versar sobre condutas não expressamente tipificadas em um dos incisos do art. 11, não MAIS caracterizam improbidade administrativa.

DECISÃO:

Assim decide-se:

ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PPICP, pelas razões jurídicas expostas acima, ESPECIALMENTE PORQUE COM O ADVENTO DA LEI 14.230/21 NÃO MAIS REPRESENTAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Ministério Público Estadual deixa de realizar medidas recomendatórias quanto à organização administrativa - sobretudo quanto à regularização de concessão de diárias no Município -, no exercício da defesa do patrimônio público pelo MP, em virtude do MPC e o TCE/PI terem aplicado multa administrativa, bem como já ter recomendado ao gestor adequações necessárias.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Encaminhe ao representado, E AO REPRESENTANTE, por meio eletrônico, cópia deste despacho para ciência, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP;

Publicação deste despacho no DOEMPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Assessoria Jurídica do MPPI;

Remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

[1] fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 41/2021

SIMP 001063-177/2019

PORTARIA nº 91 /2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu representante na 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles o da legalidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça as supostas contratações precárias e/ou possíveis irregularidades na "contratação" de diversos agentes públicos, que nunca fizeram concurso público, tampouco teste seletivo, do mesmo modo que supostamente sequer assinaram contrato, no Município de Novo Oriente do Piauí.

RESOLVE, na forma do art. 2º, I da Res. 23/2007 do CNMP, **CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 41/2021**, com o objetivo de apurar informações acerca de supostas contratações precárias e/ou possíveis irregularidades na "contratação" de diversos agentes públicos, que nunca fizeram concurso público, tampouco teste seletivo, bem assim supostamente sequer assinaram contrato, no Município de Novo Oriente do Piauí, especialmente no ano de 2019, ocasião em que **DETERMINA-SE**

A **ADEQUAÇÃO/AUTUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, bem como no **SIMP**, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **NOMEAÇÃO** da Estagiária da 2ª Promotoria de Lyvia Raquel Silva Lopes para secretariar este procedimento;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do presente procedimento, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade do ato e controle social;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo editável em formato .doc à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), tudo via e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, assim como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), para conhecimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta **PORTARIA** ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinada eletronicamente, via e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

O **CUMPRIMENTO** da diligência constante em despacho ministerial: **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCE/PI**, requisitando acesso remoto (ou envio de cópias integrais do procedimento) ao respectivo procedimento que versa sobre as contas de governo e de gestão do exercício de 2019, do Município de Novo Oriente do Piauí, que contenha análise das contas de governo do gestor do FUNDEB no Município e da Secretaria de Educação, no exercício de 2019; ou a qualquer procedimento de contas que contenha análise das contas do gestor do FUNDEB no Município e da Secretaria de Educação, no exercício de 2019, que esteja em trâmite no respectivo Tribunal.

A **NOTIFICAÇÃO** do **Município de Novo Oriente-PI** para conhecimento da presente Portaria e seu objeto de averiguação.

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(**ASSINADO DIGITALMENTE**)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: INQUERITO CIVIL PÚBLICO 10/19

SIMP: 000683-177/2019

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Averiguar e apurar o funcionamento do Conselho Tutelar e do CMDCA, ambos do Município de Lagoa do Sítio/PI.

PARTES:

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Conselho Tutelar e CMDCA de Lagoa do Sítio/PI

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil Público (IC) Nº 10/2019, registrado e autuado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV) sob o SIMP 000683-177/2019, com o propósito de averiguar e apurar o funcionamento do Conselho Tutelar e do CMDCA, ambos do Município de Lagoa do Sítio/PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Com isso, foram determinadas diligências de praxe, bem como foram expedidas, com as advertências pertinentes, as seguintes requisições:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO:

- Cópia de lei municipal que determinou a criação, instalação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como suas alterações legislativas, em especial a sua adequação ao previsto na Lei n.º 12.696/12;
- Cópia das portarias de nomeação dos atuais conselheiros tutelares;
- Lista de todos os suplentes, segundo ordem de classificação no último pleito eleitoral;
- Informação sobre a última capacitação realizada;
- Cópia da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2018, a fim de que seja averiguada a obediência ao previsto no parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/90;
- Informações acerca da sede do Conselho Tutelar, se se trata de prédio próprio ou locado. Neste caso, envie cópia do contrato de locação;
- Informações sobre quais materiais permanentes (tais como computador, impressora multifuncional, linha telefônica fixa e móvel, móveis, veículo etc.) e material humano (secretaria executiva, agente de portaria, motorista, auxiliar de serviços gerais), estão sendo disponibilizados ao Conselho Tutelar;
- Informações sobre se o Município de Lagoa do Sítio/PI aderiu ao Programa Equipagem do Conselho Tutelar da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

2) AOS PRESIDENTES DO CONSELHO TUTELAR E DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Informações, no prazo de 15(quinze) dias úteis, respeitantes ao funcionamento do respectivo Conselho, entre outras informações pertinentes ao objeto deste IC.

Em resposta, o Presidente do CMDCA, à época, ISAURI DE MOURA MATILDES, esclareceu que, quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar (CT), àquela época, o colegiado estava composto por 03 (três) membros, muito embora a lei regulamentar determine que sua composição seja com 05 (cinco) membros. A esse respeito, pontuou que desde a posse daqueles 03 (três) membros, o CMDCA vinha interferindo no CT, pois tais membros não demonstravam uma harmonia entre si, e desta forma, haviam sido tomadas algumas providências no sentido de reorganizar e fazer cumprir o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (fls. 26/72 do id. 31646664).

Ademais, referiu que essa situação se justificava pelo fato de, no Processo de Escolha em data unificada no ano de 2015, dentre os 07(sete) candidatos, foram eleitos 05(cinco) membros titulares e 02(dois) membros suplentes. Nesse tocante, pontuou que através da Resolução CMDCA 02/2017, foi recomendada a exoneração da Conselheira, ANTONIA KEILE FÉLIX DA SILVA REIS, por não cumprimento das atribuições ao cargo para a qual foi eleita e empossada, e após a exoneração, foi recomendada a convocação da primeira suplente, AGLÊNICE MARIA DOS ANJOS, que após conhecimento do ato de convocação não aceitou e renunciou de punho ao mandato de Conselheira Tutelar, e com isso, foi convocado o segundo suplente, que de conhecimento do ato Convocatório, não aceitou assumir o cargo, e, diante dessa situação, procuraram essa Parquet, na pessoa do solicitante Promotor Sinobílino Pinheiro, que por sua vez os orientou a procurar mais uma vez os suplentes e explicar a situação.

Com relação à situação acima descrita, mencionou ainda que a primeira suplente não aceitou em hipótese alguma assumir o mandato, porém o segundo suplente resolveu assumir o mandato, tendo tomado posse em 06 de junho de 2017, ficando assim a composição completa, todavia, no dia 17 de maio de 2019, a Conselheira ANTONIA CLEMÊNCIA FORTALEZA DO NASCIMENTO, através de requerimento solicitou a sua desvinculação do Conselho Tutelar, justificando não ter mais interesse de fazer parte do referido Colegiado, e por fim, a Conselheira REGINA DOS ANJOS MELO, também solicitou sua exoneração de Conselheira Tutelar no dia 25 de junho de 2019, conforme cópias dos requerimentos anexos aos autos.

Relativamente aos itens constantes na sobredita requisição ministerial:

a) Acostou cópias das Leis Municipais nº 058/2001, 084/2005 e Lei 206/2013;

b) Encaminhou cópia das Portarias dos seus membros empossados, que fazem parte e dos membros que não fazem mais parte do referido Conselho;

c) Enviou cópia da Resolução CMDCA nº 011/2015, onde trás o resultado do processo de eleição em data unificada demonstra os Conselheiros Titulares eleitos titulares e os suplentes;

d) As capacitações sempre foram realizadas entre os próprios membros do Conselho Tutelar e a rede de garantia de direito existente no Município, a exemplo dos Técnicos do CREAS e CRAS, bem como a participação em eventos de capacitação, a exemplo da capacitação realizada pela SASC em Teresina, capacitação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através do XXXVIII Seminário de Formação para Controle Social, participação dos Conselheiros no X Congresso Estadual dos Conselheiros Tutelares do Estado do Piauí em Teresina e ainda a participação do representante do Conselho Tutelar de Lagoa do Sítio-PI, no VII Congresso Nacional de Conselheiro Tutelar realizado em Luziânia-GO, bem como tiram dúvidas e recebem orientações diariamente dos técnicos do CREAS;

e) Enviou cópia da Lei Orçamentária nº 252/2017, com os respectivos anexos que trata da política da criança e do adolescente;

f) Acostou cópia do Contrato de locação do imóvel, pois não se trata de Sede própria, bem como estamos enviando fotos da Sede;

g) O Conselho Tutelar está instalado com todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento, com relação ao telefone fixo a concessionária da época da solicitação não possuía vaga na central; dispõe de telefone móvel, e com relação ao material humano foi acordado entre os Membros do Conselho Tutelar, os Membros do CMDCA e a Secretaria de Assistência Social que não seria necessário e não daria certo, pois foi detectado que as famílias e o público alvo estavam se afastando do Conselho, pois Lagoa do Sítio-PI, é uma cidade pequena e as pessoas não queriam ser atendidas quando os auxiliares do Conselho estavam no serviço e por isso, foi acordado que ficaria no Conselho apenas os Conselheiros Tutelares, com relação ao transporte, informou que não possuíam veículo próprio, porém dispunham de um veículo locado pelo Município à disposição do Conselho;

h) Informou que no ano de 2013, foi feito o cadastro com a solicitação dos equipamentos na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e nos foi informado que a época que havia uma duplicidade cadastral, pois foi cadastrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Secretaria GERCINEIDE MONTEIRO, e pelo representante do Conselho Tutelar. Portanto, o Município de Lagoa do Sítio, não havia sido contemplado, mas asseverou que estavam tentando fazer novo cadastramento do Município junto a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos no site.

De mais a mais, foi exarado despacho nos autos em 16/03/2020, determinando a REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO/VISTORIA no CT em questão, para constatação da veracidade ou não das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, observada a pauta judicial e extrajudicial previamente designada (id. 31180876).

No entanto, até o presente momento, a concretização da referida inspeção restou prejudicada, notadamente em razão do asseveramento desse Membro subscritor em suas funções extrajudiciais e judiciais na Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, onde cumula funções eleitorais, bem como nessa 2ª PJ de Valença do Piauí, sem se perder de vista também a pandemia ocasionada pela COVID-19.

Em despacho de id. 32103065, foi determinada a REDESIGNAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO/VISTORIA no CT em questão, para constatação da veracidade ou não das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, observada a pauta judicial e extrajudicial previamente designada, todavia, até o presente momento, a concretização da referida inspeção restou prejudicada, notadamente em razão do asseveramento desse Membro subscritor em suas funções extrajudiciais e judiciais na Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, onde cumula funções eleitorais, bem como nessa 2ª PJ de Valença do Piauí, bem como em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Transcorreu mais de 01 (um) ano desde a instauração do presente IC, motivo pelo qual foi prorrogado por igual período (id. 32847344).

Assim, foi realizada a comunicação da prorrogação do prazo deste IC (id. 32847344) ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI); determinada a realização de inspeção por servidor da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, à sede do CT de Lagoa do Sítio, a fim de certificar as medidas estruturais realizadas no CT, obedecidas as orientações de vigilância sanitárias frente à pandemia da COVID-19; e oficiado o Presidente do CT de Lagoa do Sítio, para que se manifestasse sobre o ofício da Presidente do CMDCA.

Em cumprimento à diligência foi realizada a inspeção por um servidor desta 2ªPJV e conforme certificado nos autos foi constatado que o prédio encontra-se em perfeitas condições de funcionamento e obedecendo as Orientações da vigilância Sanitária frente à pandemia da COVID-19, sendo anexadas fotos da sede do CT de Lagoa do Sítio para comprovação (ID. 33919162).

Em resposta o CT enviou cópia do EDITAL DE CONVOCAÇÃO para o Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Sítio-PI para o quadriênio 2020/2024, aprovado pela Resolução nº 001/2019, do CMDCA local, assim como informou a atual composição e funcionamento do órgão, aduzindo que periodicamente os profissionais recebem capacitações e treinamentos; não obstante, enviou cópias das portarias de nomeações dos conselheiros (ID. 33645819).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

À vista dos fatos, o Ministério Público esgotou todas as possibilidades de diligências, utilizando-se de todos os instrumentos legais disponíveis para averiguar a veracidade das informações trazidas pelo noticiante anônimo.

Dessarte, o procedimento preparatório não vislumbrou a prática de irregularidades que possam cominar em ato de improbidade administrativa pelo noticiado, nem que pudessem ensejar a propositura de eventual ação civil pública.

Pelo contrário: os documentos trazidos pelo Ente municipal (ID: 33645819) denotam não serem verdadeiras as informações trazidas pelo noticiante, pois demonstram o efetivo funcionamento do CT, a menos neste momento. Se o CT não vinha funcionando a contento, como estava no objeto a ser averiguado e apurado, isso não mais se verifica atualmente.

DECISÃO:

Desta forma, pelos motivos expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, nos termos do art. 10º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com remessa dos autos ao CSMP para análise revisional

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

1. A publicação desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMPPI), para efeitos de dar publicidade a esta ante o anonimato do(a) noticiante, à luz do art. 10º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
2. O encaminhamento aos representados (Conselho Tutelar e CMDCA de Lagoa do Sítio/PI, e Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio.), via e-mail, cópia desta decisão para ciência, podendo-se valer do que dispõe o artigo 10, §3º, da Resolução 23, do CNMP (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório);
3. A remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBLINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

PORTARIA Nº. 17-10/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 001024-369/2020, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de continuar a apuração a suspensão de obras de calçamento de ruas localizadas no Bairro Frei Higino, na cidade de Parnaíba (PI), ensejando prejuízo à população que se desloca pela região, inclusive ocorrendo alagamentos em tempos de chuvas, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 001024-369/2020, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com finalidade de continuar a apuração da suspensão de obras de calçamento de ruas localizadas no Bairro Frei Higino, na cidade de Parnaíba (PI), ensejando prejuízo à população que se desloca pela região, inclusive ocorrendo alagamentos em tempos de chuvas;

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi determinada a conversão destes em Procedimento Preparatório, conforme PORTARIA Nº. 05-03/2021, ID: 3442635;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício Nº. 1948/2021/1024-369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - SETRANS, na pessoa do Senhor Hélio Isaías da Silva, para conhecimento e manifestação acerca dos fatos noticiados, em especial se a área em comento é objeto de execução de obras de pavimentação asfáltica que pertence às suas respectivas competências;

CONSIDERANDO que há certidão lavrada nos autos, informando a proximidade do vencimento do prazo de conclusão do procedimento em epígrafe, bem como, a abertura do prazo para apresentação de resposta ao Ofício Nº. 1948/2021/1024-369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado ao Sr. HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, Secretário de Estado dos Transportes do Piauí. Todavia, embora registrada com data de 1º de setembro de 2021, ainda pendente de resposta, conforme Documento Nº. 4035685;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições ministeriais configura em tese, notória lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, resultante na ausência de informações necessárias ao regular andamento de investigações no âmbito da atuação ministerial, em vista do dever de tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos, dentre eles, a legalidade, moralidade e publicidade, visando o bem comum, e, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existente no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar notícia pertinente à suspensão de obras de calçamento de ruas localizadas no Bairro Frei Higino, na cidade de Parnaíba (PI), ensejando prejuízo à população que se desloca pela região, inclusive ocorrendo alagamentos em tempos de chuvas, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de resposta ao Ofício Nº. 1948/2021-1024-369/2020-SUPJ/PHB-PI, em caso de inércia por parte do destinatário, reitere-se os termos do citado expediente, encaminhado à Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - SETRANS, na pessoa do Sr. Hélio Isaías da Silva, a ser entregue pessoalmente, com advertência de que o retardamento ou omissão dos dados solicitados poderá ensejar apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985, devendo ser certificada a eventual recusa quanto ao seu recebimento, fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de outubro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PA SIMP Nº. 001237-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Administrativo autuado em **SIMP sob o Nº. 001237-369/2020**, com tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com objetivo de acompanhar a IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO OPERATIVO EMERGENCIAL DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - HEDA, para

atender a demanda decorrente da COVID-19, sito no Município de Parnaíba (PI).

Inicialmente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta Nº. 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19, cabendo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência.

À vista disso, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a implementação do plano operativo emergencial do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA**, para atender a demanda decorrente da Covid-19, nesta municipalidade.

Neste ínterim, foi instaurado, através do Grupo Regional de Promotorias Integradas no acompanhamento da COVID-19, região Parnaíba (PI), o Procedimento Administrativo SIMP Nº. 000003-420/2020, por meio da Portaria Nº. 03-04/2020, com o mesmo objeto dos presentes autos.

Ademais, considerando a paridade dos objetos, visto seus efeitos afetarem todos os municípios da planície litorânea, foi determinado o sobrestamento de todas as diligências no presente Procedimento Administrativo, nos termos do Despacho Nº. 2633297.

Por fim, considerando que prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências pela Secretaria, previsto no Ato PGJ Nº. 931/2019, encontram-se esgotado, conforme Certidão Nº. 3595259, tomo posição:

É o sucinto relatório. Passo à manifestação.

Em face do exposto, tendo em vista que o presente procedimento restou autuado em decorrência da necessidade de acompanhar a implementação do plano operativo emergencial do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA**, visando o atendimento da demanda decorrente da Covid-19. Sendo fato primordial, indispensável à preservação e promoção da saúde pública da população local e de outras regiões, que fazem uso do serviço de saúde fornecido pelo referido, e que é objeto de autuação de procedimento através do Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região Parnaíba, com efetivo impulsionamento.

Restando, portanto, observada a existência de 02 (dois) procedimentos em tramitação acerca do mesmo objeto, não se mostrando razoável dar continuidade à investigação em duplicidade de instrumentos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme disposição do artigo 12, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Proceda o arquivamento dos autos do procedimento, com a devida baixa no SIMP, conforme reza o artigo 13, da Resolução Nº. 174/2017, do CNMP, informando ao CSMP, via ofício, por sistema eletrônico.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 24 de junho de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA - PI

SIMP: 001056-161/2021

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de SEI nº 19.21.0183.0011287/2021-88, encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual encaminhou a notícia de fato nº 1.27.003.000017/2021-71, que aponta diversas irregularidades supostamente praticadas pelo Prefeito no município de Joaquim Pires/PI GENIVAL BEZERRA DA SILVA e pelo Diretor da Unidade Mista de Saúde (UMS) de Joaquim Pires/PI FRANCISCO LEÔNIO DE SALES NETO, conforme documentos de ID nº 34153063.

Em consulta nos sistemas e livros verificou-se a existência da notícia de fato nº 11/2021, protocolo SIMP nº 000026-161/2021, autuado e em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, **com objeto correlato aos fatos mencionados nos documentos de ID nº 34153063.**

Eis o relatório.

Pelo exposto, verifico que as informações analisadas no presente SIMP já estão sendo acompanhadas na notícia de fato nº 11/2021, procedimento extrajudicial ainda em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Por todo o exposto, **indefiro** a instauração de procedimento extrajudicial, **com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes.**

Determino a Assessoria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina a remessa da presente decisão ao setor competente para a devida Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação.

Conforme descreve o art. 4º, § 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deixo de determinar a cientificação do noticiante.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Inquérito civil nº 13/2021

SIMP: 000518-161/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de investigar suposta prática de nepotismo realizada pelo Prefeito do município de Morro do Chapéu do Piauí.

O presente procedimento originou-se mediante manifestação nº 3065, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a qual relata, em síntese, que o atual prefeito do município de Morro do Chapéu contratou Teresa da Silva Oliveira e Gilberney de Sousa Silva, respectivamente, irmã e cunhado de Mário da Silva Oliveira, Vereador e Secretário de Saúde do município de Morro do Chapéu (ID nº 31738765).

Relatório de dados de Gilberney de Sousa Silva extraído da Busca Integrada de Dados (BID) constante no ID nº 31741901.

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 488/2020, solicitou-se ao município de Morro do Chapéu esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação, bem como cópias do contracheque dos últimos 3 meses, portaria de nomeação de Teresa da Silva e Gilberney de Sousa Silva e informações sobre ocupação de cargo/função de Mario da Silva Oliveira (ID 31744341).

Ainda, por meio dos ofícios nº 489/2020, nº 490/2020 e nº 491/2020, fora solicitado, respectivamente, a Mario da Silva Oliveira, Teresa da Silva Oliveira e Gilberney de Sousa Silva, cópias de sua certidão de nascimento ou casamento (IDs: 31744343, 31744344 e 31744345).

Em resposta, o município de Morro do Chapéu e demais requeridos encaminharam os documentos solicitados, os quais seguem nos IDs

31848118 e 31910316.

Posteriormente, oficiou-se o município de Morro do Chapéu para que fossem encaminhados folha de ponto/lista de frequência ou outro documento hábil que ateste o efetivo exercício das funções ocupadas por Gilberney de Sousa Silva e Teresa da Silva Oliveira, bem como a Câmara Municipal de Morro do Chapéu para que informasse se Mario da Silva Oliveira é vereador e se exerce alguma função/cargo ligado ao poder executivo no referido município.

Resposta do município de Morro do Chapéu posicionada no ID nº 32118080.

Em 05/03/2021, às 09 horas, realizou-se audiência extrajudicial com o fim de realizar a oitiva de Teresa da Silva Oliveira e Gilberney de Sousa Silva, conforme atas de IDs 32573207 e 32573224.

Recomendação nº 08/2021 expedida nos presentes autos, tendo como destinatário o Prefeito do município de Morro do Chapéu do Piauí, recomendando, em síntese, a exoneração de Teresa da Silva Oliveira e Gilberney de Sousa Silva.

Em resposta a recomendação, com fundamento na ausência de prática de nepotismo nos quadros funcionais do município de Morro do Chapéu do Piauí e diante da regularidade das nomeações, pugnaram pela reconsideração da referida recomendação.

Por fim, manifestação ao pedido de reconsideração de recomendação pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, pelo provimento ao pedido manejado pelo município de Morro do Chapéu do Piauí, ante a documentação comprobatória juntada após a expedição da recomendação ministerial, revogando-se os efeitos da recomendação ministerial nº 08/2021.

Síntese do essencial.

Conforme se extrai do presente procedimento, os investigados há bastante tempo exercem os cargos e sempre sendo reconduzidos para sua função apesar da cíclica mudança na gestão municipal, o que denota sua competência e capacidade técnica para o exercício dos cargos em comissão por eles ocupados.

Consta nos autos certidão de casamento de Teresa e Gilberney a qual atesta que o casamento ocorreu em 11 de maio de 2016, ou seja, em momento posterior à nomeação de ambos para o cargo em comissão que cada um exerce junto à Administração Pública Municipal de Morro do Chapéu.

Ademais, além do lapso temporal demonstrar inexistir influência para a nomeação destes, corrobora para a ausência de privilégio em face do parentesco, ante a qualificação técnica para o exercício do cargo.

Como dito anteriormente, Teresa exerce o mesmo cargo, sendo reconduzida para sua função apesar da cíclica mudança na gestão municipal, o que denota sua competência e capacidade técnica para o exercício do cargo em comissão junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Morro do Chapéu/PI.

Já Gilberney possui qualificação técnica especializada diante da formação técnica em Agropecuária e Gestão Ambiental, vide Documento ID: 2979032 - Página Doc: 15.

Ainda, ambos os servidores, não possuem subordinação direta com relação ao parentesco com a autoridade nomeante ou, ainda que, com autoridade com ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, que ocasionaria em situação de nepotismo.

Desta forma, entende-se que os atos narrados no procedimento, não se visualiza a ocorrência de ato de improbidade, especialmente quanto a ausência de comprovação do elemento subjetivo, ou seja, a existência de dolo, mesmo que o dolo genérico, capaz de provar que a nomeação dos servidores (Teresa e Gilberney) tenham sido para atender interesses pessoais da autoridade nomeante ou, ainda que, com autoridade com ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, que ocasionaria em situação de nepotismo

Neste passo, pelas razões acima e com fulcro no art. 10, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Em sede de diligências, determino:

a) Comunique-se da presente decisão aos interessados, conforme determina o § 1º, do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

b) Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 126/2021

Objeto: converter o procedimento preparatório nº 19/2021 em **inquérito civil** (SIMP: 000088-161/2021).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que os bens públicos de quaisquer espécies podem ter o seu uso privativo outorgado temporariamente, em caráter precário, a determinados particulares;

CONSIDERANDO que a possibilidade acima descrita se estende a bens públicos de uso comum, de uso especial ou até dominicais;

CONSIDERANDO que a outorga sempre depende de ato administrativo formal e envolve juízo discricionário por parte da Administração Pública, que avaliará a conveniência e a oportunidade do deferimento do pedido;

CONSIDERANDO que o uso do bem público por particular nem sempre tem por objeto o mesmo fim a que ele se destina, embora deva ser sempre com ele compatível, podendo ser definido como normal ou anormal;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração do procedimento preparatório nº 19/2021 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e **havendo a necessidade de aguardar resposta ao ofício nº 1485/2021**;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 19/2021 em inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com o fim de investigar a legalidade dos meios e instrumentos em que o uso da Unidade Escolar Maria Erinete Brito foi outorgado a particular, com fulcro no art. 2º, § 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, **Amanda Guedes dos Reis Monteiro**, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavrar o devido termo de compromisso;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

f) Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 127/2021

Objeto: converter o procedimento preparatório nº 20/2021 em **inquérito civil** (SIMP: 000150-161/2020).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o "[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros. São Paulo. Pág. 387);

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração do procedimento preparatório nº 20/2021 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e **havendo a necessidade de aguardar resposta ao ofício nº 736/2021**;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 20/2021 em inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com o fim de investigar suposta contratação temporária de professores lotados na Unidade Escolar Francisca Marluce Nunes de Queiroz, localizada no município de Morro do Chapéu do Piauí, em desconformidade com os ditames constitucionais, com fulcro no art. 2º, § 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, **Amanda Guedes dos Reis Monteiro**, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavrar o devido termo de compromisso;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

f) Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

2.4. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCESSO N. 0804283-27.2021.8.18.0032 SIMP nº 003729-361/2021

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de corrupção ativa, embriaguez ao volante e lesão corporal culposa no trânsito, típica- dos no art. 333 do CPB e art. 303 e 306 do CTB, tendo como autor Antônio Francisco de Sousa Pinheiro.

Após indiciamento pela autoridade policial, os autos foram remetidos ao Ministério Público para formação da *opinio delicti*.

Considerando a pena mínima cominada nos crimes em epígrafe, avaliou-se a possibilidade de firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP.

Contudo, conforme certidão lavrada pelo servidor ao ID 34198169, pesa contra o indiciado uma ação penal por crimes praticados no âmbito de violência doméstica (0000644-39.2018.8.18.0032), além de uma ordem de prisão preventiva expedida em 23/09/2021 nos autos 0804562-13.2021.8.18.0032, em razão da prática do crime de estupro de vulnerável, o qual ocorreu posteriormente aos fatos ora apurados. A decisão informa que o investigado se encontra foragido.

Contudo, conforme certidão lavrada pelo servidor ao ID 34198169, pesa

contra o indiciado uma ação penal por crimes praticados no âmbito de violência

doméstica (0000644-39.2018.8.18.0032), além de uma ordem de prisão preventiva

expedida em 23/09/2021 nos autos 0804562-13.2021.8.18.0032, em razão da prática

do crime de estupro de vulnerável, o qual ocorreu posteriormente aos fatos ora

apurados. A decisão informa que o investigado se encontra foragido.

É o relatório necessário. DECIDO.

O art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal informa que, dentre outras circunstâncias, não será oferecido acordo de não persecução penal ao investigado que tiver prática delitiva habitual. Veja-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Sem grifo nos originais

Conforme informado pelo servidor, o investigado possui conduta criminal habitual, vez que praticou diversos delitos desde o ano de 2018 até a presente data. Ressalte-se que os crimes praticados são graves e, em alguns casos, envolvem violência doméstica.

Desse modo, é descabido o oferecimento de ANPP ao ora indiciado, vez que possui conduta criminal habitual.

Pelo exposto, NEGOU a propositura de acordo de persecução penal a ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do

Código de Processo Penal.

Consoante informado na decisão judicial acostada no SIMP, o investigado encontra-se foragido. Por essa razão, PUBLIQUE-SE a presente decisão no DOEMP-PI para fins de notificação do indiciado, ficando, de já, fixado o prazo de 10 dias para recurso à presente decisão.

CUMPRA-SE.

Picos/PI, 22 de novembro de 2021.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

PAAPPI - SIMP - nº 000590-434/2021

DECISÃO

Arquivamento

TESTE SELETIVO. CUIDADOR. CONVOCAÇÃO. COMPROVAÇÃO PUBLICADA EM DOM. PERDA DO OBJETO.

Sendo determinado o retorno das aulas presenciais e tendo os aprovados no teste seletivo requisitados convocados, padece de justa causa a continuidade do procedimento ministerial.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a convocação dos aprovados para o cargo de curador infantil do teste seletivo - Edital nº 02/2019, de 24 de dezembro de 2019- no município de Bom Jesus-PI.

Instaurado o procedimento inicial (Notícia de Fato), inicialmente, foi solicitado ao município de Bom Jesus-PI, por sua PGM, o quantitativo de vagas (vacância) para o cargo de cuidador infantil (zona urbana e rural) disponibilizada na Administração Pública de Bom Jesus-PI; à Secretaria de Educação, por seu Secretário(a), informações quanto à convocação dos aprovados no Teste Seletivo, edital nº 02/2019, de 24 de dezembro de 2019, do M. de Bom Jesus-PI.

Em resposta (Of. 31/2021/SEME, de 28 de julho de 2021), a Secretaria de Educação informou que as convocações dos cuidadores infantis não ocorreram em razão do período letivo não estar sendo desenvolvido de forma não presencial (ID: 3964832 - Página Doc: 1).

A PGM de Bom Jesus-PI respondeu que "*em virtude da suspensão das aulas de forma presencial desde o início do ano passado inexistiu o critério para chamamento dos mesmos, e que na atual gestão, nenhum classificado para essa função foi nomeado*" (ID: 4004258 - Página Doc: 1/2).

Através da PORTARIA Nº 07/2021 foi instaurado o devido PAAPPI para acompanhamento da situação dos aprovados para o cargo de Cuidador Infantil (zona urbana e rural), com vagas ofertadas no Edital 002/2019, de 24 de dezembro de 2019, no município de Bom Jesus-PI (ID: 4040238 - Página Doc: 1/ 2/ 3).

Determinou-se solicitações à Secretaria de Educação de Bom Jesus-PI informações do cronograma de retorno às aulas presenciais, na zona urbana e rural, da Rede Pública de Ensino do município de Bom Jesus-PI e à PGM de Bom Jesus-PI informações resumidas de todos os processos seletivos (editais) da Secretaria de Educação de Bom Jesus-PI, em 2020 e 2021, com disponibilidade de cargos, vagas, vigência e convocações.

Foi anexado resposta (ID: 4262770 - Página Doc: 1) da SEME ao ofício expedido, e juntado em link da plataforma SharePoint (https://mppimpbr.sharepoint.com/:f/s/secretariabomjesus/EhXQaLpo8-FBjSMgkC8XSkBJBmpuTrS73_EI17kwE_vSg?e=Lp47C8).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento impõe seu arquivamento.

Analisando as provas anexadas aos autos, ficou devidamente comprovado que os candidatos aprovados ao cargo de Cuidador Infantil foram devidamente convocados, conforme editais de convocação de n. 004.2021, devidamente publicado em 14 de setembro de 2021 no Diário oficial dos Municípios, e de n. 005.2021, devidamente publicado em 22.9.2021, no Diário Oficial dos Municípios.

Ainda. De acordo com os editais supracitados enviados pela SEME de Bom Jesus-PI, o Município convocou 35 (trinta e cinco) aprovados para o cargo de cuidador infantil, seguindo a ordem de classificação no teste seletivo para a Zona Urbana, e 12 (doze) Cuidadores para a Zona Rural.

A título de conhecimento, nas diligências ministeriais, foi constatado, inclusive, a publicação em DOM de duas declarações de desistência de vaga, publicado no dia 22.10.2021, para o referido cargo.

Nesse sentido, prejudica-se a adoção de quaisquer outras medidas pelo órgão ministerial diante do que fora proposto na representação protocolada nesta PJ, inviabilizando a atuação ministerial neste momento.

Portanto, pelos fatos comprovados (convocação dos aprovados), não há fundamento jurídico para propositura de eventual ação, ocorrendo a perda do objeto do acompanhamento procedimental.

A Resolução nº 174/17 do CNMP prescreve:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim, pelos motivos acima expostos, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Necessário destacar que, não há necessidade de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do **art. 12º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, arquivando-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça, **sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova para instauração de novo procedimento.**

Comunique-se ao CSMP.

Publique-se em Diário Oficial do MPPI.

Comunique-se a noticiante acerca do teor desta decisão.

Após a devida notificações/ciências e publicação em DOEMP/PI (ampla publicidade), certifique-se o decurso do prazo para ambas cientificações, e não havendo recurso, ARQUIVE-SE o procedimento, com as cautelas de praxe.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ªPJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

I.C.P - SIMP nº 000102-081/2017

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI. SERVIDORES AFASTADOS. LICENÇAS. COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Sendo comprovada o gozo de licenças e suas exonerações dos servidores indicados na representação, não há como apontar eventual improbidade administrativa por danos ao erário.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar e investigar "*supostas pessoas que estariam indevidamente exercendo atividade pública, quando deveriam estar afastadas do serviço público pela prática de ilícitos, e de outras que estão recebendo valores sem a efetiva prestação de serviços, no Município de Bom Jesus, durante a gestão administrativa de 2013 a 2016*".

Notadamente os servidores destacados nas representações dos Vereadores à época e pela decisão saneadora proferida nos autos (fls. 02 autos físicos) são as professoras CLÁUDIA FIGUEIREDO DUARTE VIEIRA, ÂNGELA LÚCIA LEITE FEITOSA e MARIA DO SOCORRO TAVARES LIMA, e os Srs. JOÃO NETO LEITE FEITOSA e DÉBORA GUIMARÃES PEREIRA, afastados por desvio de recursos, estariam desempenhando cargos de coordenadores, sendo o primeiro do "*Programa Gestão Nota 10*" e a segunda na Escola Municipal Hugo Piaulino (**itens 10 e 11 da decisão administrativa saneadora**).

Ainda na portaria de instauração foi determinado a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado para que fosse disponibilizado relatórios do DFAM pertinentes a eventuais prestações de contas do Município de Bom Jesus, relativo aos exercícios de 2013-2016, caso já esteja em tramitação.

No mesmo ano de 2015, o então prefeito de Bom Jesus-PI, Marcos Parente Elvas Coelho, protocolou fls. 45-78 dos autos físicos (file:///C:/Users/MPPI/Downloads/AUTOS%20ICP%20SIMP%20-%20000102-081.20171%20(5).pdf) refutando as alegações indicadas nos ofícios/representações feitas pelos então vereadores da municipalidade à época.

Às fls. 117 (file:///C:/Users/MPPI/Downloads/AUTOS%20ICP%20SIMP%20-%20000102-081.20171%20(5).pdf) dos autos físicos foram juntados cópia dos Processos TC-02708/2013 e TC-015173/2014, referente à prestação de Contas do Município de Bom Jesus relativo ao exercício de 2013 e 2014, respectivamente.

No ano de 2019, a defesa do então Prefeito investigado junto nova manifestação alegando em suma que "*a referida acusação já está sendo investigada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não podendo persistir outra investigação sob o mesmo fato, sob pena de bis in idem, o que é vedado pela legislação pátria*".

Foi deferida a prorrogação de prazo pelo CSMP (Documento ID: 3487427 - Página Doc: 1/4) - autos digitais.

Em novas diligências ministeriais, foram determinadas (Documento ID: 3897806 - Página Doc: 1) novas solicitações à Secretaria de Educação de Bom Jesus-PI e à PGM de Bom Jesus-PI a respeito dos servidores indicados inicialmente na representação em meados de 2015, tendo sido frutífera as respostas, anexadas aos autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, é possível notar a insuficiência probatória quanto às alegações das pessoas noticiadas ocupantes de cargos públicos na administração de Bom Jesus-PI no ano de 2014. Veja-se.

Foi apontado que as pessoas de Ângela Lúcia Leite Feitosa e Maria do Socorro Tavares Lima estariam recebendo vencimentos/remunerações sem a devida prestação de serviços no ano de 2014.

Ocorre que, conforme último expediente respondido pela PGM (documentos comprobatórios - ID: 4091829 - Página Doc: 1 autos digitais), Ângela Lúcia estava em licença sem vencimentos entre **03.02.2012 a 03.02.2013; 01.02.2011 - 01.02.2012; e de 01.01.2015 - 31.12.2015**. No caso de Maria do Socorro Tavares Lima ocorreu o gozo de licença entre **08.02.2012 - 08.02.2013**.

Percebe-se que as folhas de pagamentos do município anexadas às representações, onde aparecem os servidores indicados, são referentes **aos anos de 2014 e 2013, mais precisamente a 31.01.2014 / 28.02.2014 e 31.12.2013**.

Como se percebe, as servidoras acima indicadas estavam em licença em datas divergentes/diferentes dos possíveis recebimentos de valores, como alegado.

Veja-se o teor da resposta da PGM de Bom Jesus-PI em último expediente:

Nesse sentido, não há compatibilidade com as datas alegadas onde tais servidores estariam recebendo seus vencimentos sem a prestação de serviços, uma vez que as licenças gozadas não se amoldam ou não vão de encontro às ordens de pagamentos requestadas.

Além disso, da análise detida dos autos, é possível notar que a servidora Cláudia Figueiredo Duarte Vieira (uma das servidoras indicadas) foi exonerada ainda no ano de 2014, através da Portaria nº 20/2014, publicada em DOM, Sexta-Feira, 25 de julho de 2014. Fato este (exoneração), é de se notar, bem antes da própria representação ocorrida no ano de 2015.

Ainda foi instaurada, àquela época, pela então Administração sindicância para apuração das eventuais irregularidades e responsabilização adequada das servidoras Cláudia Figueiredo Duarte Vieira, Ângela Lúcia Leite Feitosa e Maria do Socorro Tavares Lima, conforme se verifica da Portaria nº 32/2015, o que denota o caráter *interna corporis*, que em caso de indícios de improbidade deveria representar ao MPE ou ingressar com a própria ACPia (àquela época permitido pela legislação vigente).

Quanto aos servidores João Neto Leite Feitosa e Débora Guimarães Pereira, foram anexadas aos autos cópia das portarias (publicadas em DOM) dando ciência das exonerações de ambos dos cargos que ocupavam, ainda no ano de 2014. Ademais não é possível anotar que tais servidores foram exonerados dos cargos que ocupavam "por desvio de recursos" público como apontado inicialmente. Não há provas neste ICP que denotem tal alegação.

Diante dos fatos, fundamentos, das diligências ministeriais e documentos anexados, padece de justa causa para continuidade este procedimento investigatório, face a insuficiência das alegações e provas colhidas para ingressar com eventual ACP.

Não há base jurídica e probatória suficiente para apontar a ocorrência de danos ao erário ante os fundamentos acima expostos.

Nesse sentido, crível externar as condições práticas para o arquivamento deste ICP, ressaltando, em caso de surgimento de novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a inexistência de fundamento para o ajuizamento de qualquer espécie de ACP, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, por **falta de justa causa para o seu prosseguimento**, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à **Câmara de Vereadores de Bom Jesus-PI (representantes)** do presente arquivamento do feito, para caso queira, interpor recurso. Publique-se também em DOEMP/PI.

Após as devidas notificações/ciências pela Câmara e publicação em DOEMP/PI (ampla publicidade), certifique-se o decurso do prazo para ambas homologações, e não havendo recurso, remeta-se o feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após homologação do órgão superior, archive-se o feito no Sistema SIMP.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ªPJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

SIMP nº 000789-434/2021

PORTARIA Nº 21/2021

PA- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (DIREITOS INDISPONÍVEIS)

O Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º, caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, *in verbis*: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000789-434/2021, registrado a partir do recebimento de e-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro/PI, contendo cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº 12/2019 (SIMP nº 000209-201/2018), em que é noticiado possível situação de vulnerabilidade social da idosa Maria Rita dos Santos, que apresenta transtorno mental com a hipótese diagnóstica com base na CID-10, F 20.0 (Esquizofrenia paranoide);

CONSIDERANDO que o senhor Antônio Luis dos Santos, filho da idosa em tela, informou que Maria Rita dos Santos, mudou-se para o município de Bom Jesus/PI, conforme certidão em ID: 3780264 - Página Doc: 177;

CONSIDERANDO que a idosa ainda necessidade de acompanhamento e tratamento, conforme aponta os relatórios acostados no citado Procedimento Administrativo (SIMP nº 000209-201/2018);

CONSIDERANDO que o CAPS e o CREAS do município de Bom Jesus/PI na tentativa de realizarem, respectivamente, o devido Relatório Psicossocial e Estudo Social, não conseguiram encontrar a residência da idosa Maria Rita dos Santos no endereço fornecido pelo seu filho Antônio Luis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando apurar possível situação de vulnerabilidade social em que se encontra a idosa MARIA RITA DOS SANTOS, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte.:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e CAODEC a instauração do presente PA;

Certifique-se a SU/BJ, contato telefônico com o Sr. ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS no número (89) 98117-2100, a fim de que o mesmo informe o endereço completo da atual residência da idosa MARIA RITA DOS SANTOS, bem como para na oportunidade informar o telefone para contato do(a) atual cuidador(a) da idosa em tela, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante residência da idosa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Nomeie-se como secretária do presente PA a DSUBJ - Diretora da Secretaria Unificada de Bom Jesus, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 13/2021 - SIMP 000278-201/2021

PORTARIA nº 36/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 20/2021, autuada sob o SIMP nº 000278-201/2021, foi instaurada com o fito de analisar as cópias dos relatórios de prestação de contas do exercício de 2001 a 2002 da Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, a fim de apurar eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que o prazo máximo da Notícia de Fato é de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução do CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de acautelamento dos autos até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí apresente resposta à solicitação de cópias de demais documentos referentes à referida prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI (ID. 34164497);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVO: com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, ambas do CNMP, **CONVERTER a Notícia de Fato nº 20/2021 em**

INQUÉRITO CIVIL nº 13/2021, determinando as seguintes diligências:

1. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. O encaminhamento do arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
4. Comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Tendo em vista que determinada a requisição de informações ao TCE/PI referentes ao Processo de Prestação de Contas do Município de Santa Luz-PI dos exercícios de 2001 a 2002, aguarde-se o encaminhamento das informações.

Empós, com a juntada das informações, autos conclusos para fins de análise.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro/PI, 22 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

2.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

PORTARIA Nº 045/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA**

SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2)

que a **Notícia de Fato SIMP nº 000039.088.2021** trata de notícia veiculada no site GP1 relatando que a Prefeitura de Picos teria pactuado contratado a empresa Edson P. Costa Junior Eireli, no valor R\$ 425.870,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta reais), cujo objeto é a aquisição de livros para educação infantil da rede municipal, por meio de inexigibilidade de licitação fundamentada nas disposições do artigo 25º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

3)

que o dispositivo citado no item anterior dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

que, em tese, não há a exclusividade na aquisição dos materiais junto à empresa contratada, requisito imprescindível para legitimar a inexigibilidade à licitação do caso em tela;

que a conduta noticiada, em tese, indica violação aos princípios administrativos da legalidade e moralidade, situação uma vez confirmada poderá ensejar na atuação ministerial;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Página < # > de < # >

que a situação, uma vez comprovada, ensejará atuação ministerial por meio de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Sr. Gil

Marques de Medeiros, Prefeito Municipal de Picos-PI.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil por ato de improbidade administrativa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2.

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao investigado, o Sr.

Gil Marques de Medeiros, Prefeito Municipal de Picos-PI;

3. Cumpra-se com urgência o Despacho de ID: nº 33025439:

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 09 de setembro de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

2.8. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 038/2021

PORTARIA Nº 083/2021 (SIMP: 000200-383/2021)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as informações que constam da Manifestação encaminhada ao MP via Processo SEI nº 00082.001102/2020-51 (Gabinete do Procurador Geral de Justiça), protocolado na SAAD Leste em 27/04/2020, o qual, até o presente momento, não houve a resolução do problema, que diz respeito à possível situação de risco em que se encontra a residência da Sra. Natália Rodrigues de Sousa, em razão de obstrução e transbordamento de uma gruta, que se agrava com a intensidade das chuvas e passa ao lado da casa da Manifestante, situada no Bairro Vila Bandeirante, zona leste desta capital;

CONSIDERANDO que consta ainda da Manifestação em pareço que a casa da Sra. Natália Rodrigues de Sousa é própria e ela não pretende mudar-se do local, desejando apenas que medidas sejam adotadas em relação ao esgotamento correto da gruta, o que impediria alagamentos não apenas na casa dela, como também em todo o bairro;

RESOLVE

Instaurar a **Notícia de Fato nº 038/2021**, para adotar as medidas pertinentes à resolução da demanda acima citada.

Para tanto, **DETERMINO**:

a) Seja registrada no livro próprio e no SIMP a instauração da presente Notícia de Fato;

b) Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP.

Após, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de Novembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.9. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 017/2021

OBJETO: ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO DE TERAPIA OCUPACIONAL NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE TERESINA - HUT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem

como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 15/2019, o qual tem como objetivo apurar irregularidades quanto à insuficiência de profissionais de Terapia Ocupacional no HUT.

CONSIDERANDO que no bojo do mencionado Procedimento consta Relatório de Fiscalização produzido pelo CREFITO-14ª Região (fls. 7-16), o qual conclui que o HUT possui apenas uma profissional Terapeuta Ocupacional para atender toda a demanda existente, e que esta profissional divide-se entre alguns setores quando assim o é solicitado, além de não possuir material disponível para o desenvolvimento de suas atividades nem sala de apoio para terapia ocupacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Teresina - CMS, após solicitação desta Promotoria de Justiça, realizou Fiscalização no HUT, a fim de verificar igualmente a situação dos serviços de Terapia Ocupacional, e, naquela ocasião (dia 08 de junho de 2021), **constatou que o referido hospital não conta com serviço de Terapia Ocupacional.**

CONSIDERANDO o recebimento, pela 29ª Promotoria de Justiça, do Ofício GAPRE nº 218/2021 oriundo do CREFITO-14ª, o qual informa que a única profissional de Terapia Ocupacional lotada no HUT encontra-se de licença desde meados de 2020, e que, em razão disso, o Hospital está sem atendimentos de Terapia Ocupacional.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS** e ao **DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE TERESINA - HUT**, para que adotem providências urgentes para adequação da prestação suficiente dos atendimentos de Terapia Ocupacional no Hospital de Urgências de Teresina - HUT aos pacientes que deles necessitem, além de:

a) Encaminhar a este Órgão Ministerial, no prazo abaixo assinalado, as folhas de frequência da(o) Profissional Terapeuta Ocupacional lotado neste HUT, a fim de que se possa comprovar o exercício da função;

b) Encaminhar a este Órgão Ministerial, no prazo abaixo assinalado, as razões legais de eventual licença em gozo pela(o) Profissional Terapeuta Ocupacional lotado(a) neste HUT, bem como comprovação de substituição do profissional afastado por outro, a fim de que se comprove a continuidade do serviço de Terapia Ocupacional no Hospital;

c) Encaminhar a este Órgão Ministerial, no prazo abaixo assinalado, documentos que comprovem a obediência, pelo HUT, da Resolução COFFITO nº 418, de 04 de junho de 2021, notadamente em relação ao seu art. 4º §§1º e 2º, e ao seu Anexo I, o qual estipula os parâmetros de assistência terapêutica ocupacional em contextos hospitalares, de média ou alta complexidade, em internação, leito dia e ambulatório hospitalar.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 15 (quinze) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 18 de novembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça 29ªPJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 155/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 085/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando suposta vacinação irregular contra Covid-19 de docentes do curso de odontologia da Universidade Federal do Piauí-UFPI.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar a denúncia de suposta vacinação irregular contra Covid-19 de docentes do curso de odontologia da

Universidade Federal do Piauí - UFPI, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente e os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Determino que seja reiterado ofício 29ª Nº 2450/2021 ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde - CCS-UFPI, para que se manifeste quanto a demanda apresentada;

Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de novembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

2.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MIOR - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº02/2021

PORTARIA Nº 04/2021

Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Visita técnica do 2º semestre de 2021. Formulário do CNMP. Unidades da Polícia Civil de Campo Maior.

A **1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, *caput*, e 129, VII, da Constituição Federal;

Considerando que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da Resolução nº 121/2015, que alterou o inciso I do artigo 4º da Resolução nº 20/2007, determinou a realização de visitas técnicas ordinárias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro de cada ano, e extraordinárias, a qualquer tempo, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando que o *caput* do art. 144 da Constituição Federal prevê as instituições policiais, incumbindo-lhes a missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo ainda previsto no §7º do referido dispositivo que a organização dessas instituições deve levar em conta sua eficiência, é necessário assegurar uma estrutura minimamente razoável para permitir o cumprimento dessa missão constitucional;

Considerando ainda que o princípio da capacidade de funcionamento das instituições policiais é expressão do dever de proteção do Estado e, portanto, de uma proibição de insuficiência de proteção;

Considerando que esse princípio também impõe que a própria instituição policial se organize de forma eficiente, assegurando as bases mínimas para uma atuação profissional e eficaz e, para tanto, a polícia deve prestar serviços apropriados às demandas locais, com uma análise eficiente das necessidades específicas;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando que o formulário do 1º semestre de 2021 deve ser preenchidos com os dados referentes ao período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e, por sua vez, o formulário do 2º semestre de 2021 deve conter os dados do período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, consoante o inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Nº 02/2021, junto à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referentes às visitas técnicas dos 2º semestres de 2021, em referência ao período de 01/01/2021 a 30/06/2021, nas unidades da Polícia Civil de Campo Maior, determinando-se:

- a) Sejam comunicados ao CAOCRIM e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;
 - b) Sejam oficiadas a Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, a Corregedoria-Geral do MPPI, a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, a Justiça Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, dando ciência das visitas técnicas;
 - c) Sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como do cronograma das visitas técnicas;
 - d) Sejam oficiados os chefes das unidades de Polícia Civil inspecionadas, comunicando a data de realização da visita técnica, bem como para o fim de solicitar a disponibilização de local para a realização dos trabalhos pela equipe inspecionadora e a designação de servidor(es) para prestar informações e fornecer acesso a todos os livros, documentos e objetos existentes na unidade[1], bem como o preenchimento antecipado de Formulário de Visita Técnica a ser encaminhado anexo e das informações complementares requisitadas no bojo do citado expediente;
- Sejam juntados aos autos cópias dos relatórios da última inspeção das referidas unidades, dos documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da visita técnica precedente e do relatório da última correção realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí (caso existente).
- Registre-se no SIMP.
Publique-se.

Campo Maior, 23 de novembro de 2021.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça, respondendo

Portaria PGJ nº 2309/2021

[1] Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público: XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade de persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

- a) Ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;
- c) Ter livre acesso a quaisquer documentos relativos às atividades policiais;

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA - PI

Notícia de Fato nº 34/2021

SIMP Nº 000286-246/2021

DESPACHO DE CONVERSÃO

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento de denúncia, via *WhatsApp*, da senhora RAIMUNDA IDELVANIR RAMOS FENELON, sobre o uso do campo de futebol localizado ao lado de sua residência, que causaria prejuízos materiais e de saúde.

A noticiante ressaltou que a utilização do campo de futebol está perturbando o seu sossego e de toda a vizinhança.

Em seguida, a senhora VALDINA FENELON entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, através do aplicativo *WhatsApp*, para informar o seguinte: *"Que está passando por uma situação muito complicada; Que tem um terreno em frente à sua residência que está funcionando como campo de futebol; Que todos os dias têm jogos e até os decretos são desrespeitados; Que seu pai é idoso, pessoa com deficiência e sofreu um AVC hemorrágico; Que o seu pai vive dopado por conta do barulho dos jogos, com a pressão oscilando; Que a situação está tirando o seu sossego"*.

Após, este Órgão de Execução recebeu a Reclamação nº 2272/2021, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, com sigilo dos dados do(a) Manifestante, em que se noticiou o seguinte:

"Na rua Coronel Egídio Bairro Bola de Ouro próximo ao Fórum está acontecendo um jogo no terreno com área aberta sem proteção que faz que as bolas caiam em inúmeras vezes caindo dentro do muro no telhado incomodando a vizinhança e causando prejuízos. Há idosos que possuem doenças e não podem se assustar e nem ouvir barulho pois eles ficam atribulado a pressão altera, não conseguem se acalmar. O campo é em um terreno numa área aberta sem proteção. O dono do terreno está viajando pra fora do Brasil. Todos os vizinhos estão muito tristes com a situação e querendo uma solução. Tem uma tela de proteção, mas não adianta porque o barulho é grande e é mais complicado quando junta tudo em um torneio de outros bairros, aí ficam times grandes nesse campo que é um terreno e os mais pequenos de 12 a 15 anos fica na rua aí que o negócio fica sério. Peço ajuda de vocês pra resolver uma orientação."

Em sede de diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu os seguintes ofícios: a) Ofícios nº 381/2021 e 436/2021 à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Luzilândia/PI para a adoção das providências cabíveis com o fito de fiscalizar e promover a solução do problema referente ao uso do campo de futebol; b) Ofício nº 437/2021 à Delegacia de Polícia Civil, haja vista notícia de perturbação do sossego e descumprimento de determinação do Poder Público, para fins de apuração pela autoridade policial.

Em atenção aos ofícios ministeriais, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer informou que buscou solução para a presente demanda, qual seja, a aquisição de redes de proteção e base de segurança. Ademais, oficiou a Secretaria de Obras solicitando a implantação de poste de sustentação de mais uma rede de proteção para ser colocado visando impedir danos às residências localizadas no entorno do citado campo.

Por seu turno, a Delegacia de Polícia Civil informou que não vislumbrou incidência de descumprimento de determinação do Poder Público, sobretudo no que atine aos crimes contra a saúde pública, uma vez que o Decreto Municipal então vigente permitia a realização de eventos esportivos. No mesmo sentido, não vislumbrou indicativo de cometimento do delito de perturbação do sossego. Ao final, concluiu que não haveria espaço para atuação da polícia investigativa, sob pena de indevida criminalização de uma atividade lícita e mundialmente fomentada.

Em despacho de ID. 33530016, este Órgão de Execução determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Luzilândia (PI) com solicitação de informações sobre a colocação de redes de proteção e base de segurança, devendo encaminhar os documentos comprobatórios, inclusive o comprovante de compra, bem como à Secretaria Municipal de Obras de Luzilândia/PI, com solicitação de informações acerca da implantação de poste de sustentação de mais uma rede de proteção, para fins de impedir danos às residências localizadas no entorno do campo.

Entretanto, observa-se que não foram encaminhadas ao Ministério Público as respostas solicitadas, tampouco justificativa sobre não as apresentar dentro do prazo estabelecido.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Diante do vencimento do prazo para tramitação da NF, previsto no *caput* do art. 3º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a colocação de redes de proteção e base de segurança em um terreno localizado no bairro Bola de Ouro, em Luzilândia/PI, converto a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 7º e 8º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Baixe-se Portaria.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 22 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 35/2021

Conversão da Notícia de Fato nº. 34/2021 (SIMP Nº 000286-246/2021) em Procedimento Administrativo (nº. 22/2021), com o objetivo de acompanhar a colocação de redes de proteção e base de segurança em um terreno localizado no bairro Bola de Ouro, em Luzilândia/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 34/2021 (000286-246/2021) para apurar possível uso indevido do campo de futebol localizado no bairro Bola de Ouro, em Luzilândia/PI, que perturbaria o sossego da vizinhança;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Luzilândia (PI) com solicitação de informações sobre a colocação de redes de proteção e base de segurança, devendo encaminhar os documentos comprobatórios, inclusive o comprovante de compra, bem como à Secretaria Municipal de Obras de Luzilândia/PI, com solicitação de informações acerca da implantação de poste de sustentação de

mais uma rede de proteção, para fins de impedir danos às residências localizadas no entorno do campo, mas não consta nos autos as respostas solicitadas;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a colocação de redes de proteção e base de segurança em um terreno localizado no bairro Bola de Ouro, em Luzilândia/PI;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 34/2021 em Procedimento Administrativo nº. 22/2021, com o objetivo de acompanhar a colocação de redes de proteção e base de segurança em um terreno localizado no bairro Bola de Ouro, em Luzilândia/PI, adotando como diligências iniciais as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Luzilândia (PI) com **requisição** de informações sobre a colocação de redes de proteção e base de segurança, devendo encaminhar os documentos comprobatórios, inclusive o comprovante de compra, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

V - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras de Luzilândia/PI com requisição de informações acerca da implantação de poste de sustentação de mais uma rede de proteção, para fins de impedir danos às residências localizadas no entorno do campo, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI - Registre-se nos ofícios que a ausência de resposta das requisições do Ministério Público poderá implicar no crime previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, sem prejuízo do Crime de Responsabilidade previsto no decreto-lei que o prevê, afora a possibilidade da responsabilização por improbidade, e ainda o risco de perda do cargo do agente público.

Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Luzilândia (PI), 22 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 01/2017 (000021-306/2017)

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o controle, a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Luzilândia - PI. **DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar as ações atinentes ao controle, a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Luzilândia - PI.

A última certidão juntada no SIMP, registrada em 31 de agosto de 2021, informa que o órgão de controle social não está encaminhando os pareceres de prestações de contas para o Ministério Público.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 11, caput, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento e a fiscalização das ações atinentes ao controle, a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Luzilândia/PI.

Conforme análise detida dos autos, foi feita, inicialmente, recomendação ao Conselho do FUNDEB para elaborar parecer mensal da prestação de contas, uma vez que este parecer é determinante para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, por parte do TCE e do Ministério Público.

No entanto, os pareceres não estão sendo encaminhados ao Ministério Público para conhecimento, conforme recomendado.

Sabe-se que a atribuição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não se limita apenas a fiscalizar a correta aplicação dos recursos ao magistério. Vai além disso.

Conforme Nota extraída do Portal do FNDE, entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- a) Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- b) Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- c) Supervisionar a realização do censo escolar anual;
- d) Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- e) Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar e fiscalizar as ações atinentes à correta aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Luzilândia - PI, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO o PA em tablado, para sua conclusão.**

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, caput, da Res. n.174/2017 do CNMP:

- 1) Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;
- 2) A Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, a prorrogação do PA em epígrafe;
- 3) determino que a designação de audiência extrajudicial com os membros do Conselho do Fundeb para o dia 09.11.2021, às 8:30hs, na Sala de Audiências da Promotoria de Justiça.

Movimentos necessários no SIMP.

Publique-se.

Luzilândia (PI), datado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000706-246/2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante informações prestadas pela Sra. CLAUDIANA SOUSA, relativa à suposta ocorrência de erro médico no Hospital Estadual Gerson Castelo Branco, situado em Luzilândia/PI.

Segundo a notificante, em síntese, no dia 16/08/2021, o seu bebê faleceu após a cesariana realizada pelo médico ERIKSON FENELON AGUIAR no Hospital Estadual Gerson Castelo Branco.

A Sra. CLAUDIANA relatou que houve demora no atendimento, razão pela qual o seu bebê não resistiu, bem como ressalta que por sua gravidez ter sido de alto risco, o médico deveria ter dado prioridade à sua cirurgia, mas não o fez.

Ademais, a declarante informou que solicitara ao hospital o seu prontuário, mas foi entregue apenas o "Laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar", tendo o hospital se recusado a entregar o prontuário completo.

A notificante pontuou, ainda, que o referido laudo foi assinado pelo Dr. ALDERICO TAVARES (profissional solicitante), mas ele não estava presente no dia do parto.

Em sede de diligência inicial, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 566/2021 à Direção-Geral do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco para que prestasse esclarecimentos sobre a presente demanda, ocasião em que deveria encaminhar os documentos comprobatórios.

Em atenção ao ofício ministerial, o Hospital Estadual informou, em síntese, *"que não houve preterição à paciente, demonstra-se que todos os cuidados a sua condição de hipertensa foram ofertados, bem como todo atendimento pela equipe de enfermagem e médica respeitou os protocolos específicos às parturientes com status de pré-eclâmpsia confirmada"*. Ademais, informou que não houve qualquer desrespeito aos protocolos médicos tampouco ofensa à integridade físico e psíquica da paciente.

Ainda de acordo com as informações apresentadas pelo hospital, a documentação hospitalar analisada indicou que o feto fora natimorto, não podendo ser atribuída qualquer conduta do corpo clínico do hospital à fatalidade sob análise, diante do estado de saúde da paciente e risco preexistentes de sua gravidez.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

1) Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

2) Designo audiência extrajudicial para oitiva da médica THAINÁ e do enfermeiro GENNO MOREIRA, que acompanharam o pré-natal da notificante, bem como para oitiva do médico ERIKSON FENELON AGUIAR, que realizou o parto.

Busque-se pauta. Expeçam-se os convites.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 19 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 46/2021

SIMP Nº 000565-246/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pelo Sr. FÁBIO JOSÉ DA SILVA, mediante Termo de Declarações, solicitando apoio do Ministério Público no sentido de garantir o fornecimento dos medicamentos para tratamento de saúde do Sr. JOSÉ CARMERINO DA SILVA pelo Poder Público.

Segundo o notificante, o seu pai JOSÉ CARMERINO DA SILVA, pessoa idosa, foi diagnosticado com arritmia cardíaca, diabetes mellitus tipo 2, colesterol alto e hipertensão arterial, razão pela qual faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Ictus 12,5 mg; Entresto 49/51 mg; Lasix 40 mg; Amiodarona 200 mg; Somalgin Cardio 100 mg; Sinvastatina 20 mg; Xigduo 5/1000 mg; Nesina Pio 25/30 mg; Diamicon MR 30 mg.

O filho do idoso afirmou que não tem condições de arcar com as medicações, devido ao seu alto custo, chegando a gastar cerca de 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês com os fármacos. Assim, dirigiu-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal, ambos do Município de Joca Marques/PI, para solicitar os medicamentos para o pai, ocasião em que informaram que não poderiam ajudá-lo.

Em sede de diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu os seguintes ofícios: **a)** Ofícios nº 529/2021 e 565/2021 ao médico assistente do paciente com solicitação de relatório circunstanciado quanto à possibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, se existentes, bem como comprovação da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **b)** Ofícios nº 530/2021 e 570/2021 à Secretaria Municipal de Saúde de Joca Marques/PI solicitando a dispensação dos medicamentos prescritos que integram a RENAME 2020.

Em atenção ao ofício, o médico assistente do paciente, Dr. Ismar Marques Filho, esclareceu todos os pontos solicitados por este Órgão Ministerial, informando, em síntese, que *"com o avanço da doença diagnosticada, se torna impossível a mudança na estratégia terapêutica para algumas medicações, como Ictus, Xigduo, Entresto, Lasix e Nesina Pio. Os fármacos Somalgin Cardio poderão ser substituído pelo AAS (ácido acetil salicílico) 100 mg e o Diamicon pode ser substituído por Gliceclamida 5 mg, porém sem respaldo científico para essa interação com outros medicamentos prescritos"*.

Ainda de acordo com o médico assistente, as medicações atuais controlam os sintomas de insuficiência cardíaca e reduzem a mortalidade cardiovascular, de acordo com os estudos multicêntricos publicados na literatura médica e trazem segurança no controle da glicemia.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Joca Marques informou que responde pela Atenção Básica na responsabilidade tripartite de cada instância, recebendo mensalmente para a promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos em saúde apenas o valor de R\$ 2.721,50, razão pela qual não possui condições de arcar com os remédios considerados éticos e de marca prescritos na receita médica. Entretanto, caso o paciente aceite a medicação com o mesmo princípio ativo e que integre a RENAME 2020, basta que este apresente a prescrição médica para sua retirada.

Em seguida, à vista da complexidade e do custo dos medicamentos, este Órgão de Execução expediu o Ofício nº 581/2021 à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI solicitando a dispensação dos fármacos, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, e o cadastramento do paciente, para fornecimento periódico da medicação.

Entretanto, de acordo com a certidão de ID. 34152743, não consta nos autos a resposta da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí ao supramencionado ofício ministerial.

Assim, esta Promotoria de Justiça decidiu pelo ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em caráter liminar em desfavor do Estado do Piauí e do Município de Joca Marques, distribuído sob a numeração 0801905-14.2021.8.18.0060.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de **ação judicial** ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Com efeito, a saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde.

Nesse diapasão, o fornecimento de medicamentos, insumos e/ou procedimentos, quando necessários ao tratamento da doença que coloca em risco a vida do hipossuficiente, não pode ser negado pelo ente federado.

O Supremo Tribunal Federal consignou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Por se tratar de obrigação solidária, cabe ao Estado, em sentido lato, o dever de garantir a saúde de todos, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federados, não subsistindo as alegações baseadas nos riscos às normas orçamentárias do provimento do pedido, visto que, conforme sedimentado na jurisprudência, o direito à saúde se sobrepõe às normas de finanças públicas.

Ademais, a dotação para custeio de ações de saúde deve estar prevista no orçamento público, conforme determina os artigos 195 e 198, §§1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso em apreço, observa-se que a presente demanda foi transferida para debate na via judicial, não havendo mais ação extrajudicial deste Órgão Ministerial.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Dê-se ciência ao noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e devesa ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Luzilândia (PI), 19 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.12. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001254-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PH/PHB, após atendimento ao público, apresentando a possível prática das condutas previstas nos artigos 158 (EXTORSÃO) e 330 (DESOBEDIÊNCIA), ambos do Código Penal contra o idoso João Batista Barbosa, cuja autoria é atribuída a seu neto ANTÔNIO RAFAEL DE OLIVEIRA BARBOSA.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 3505/2021 e judicializado no PJe sob o nº 0803673- 62.2021.8.18.0031, conforme deflui de consulta realizada no sistema do Tribunal de Justiça do Piauí.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI; É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 09 de agosto de 2021.

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753

JUNIOR:36694797753 Dados: 2021.08.09 12:23:08 -03'00'

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 000277-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PH/PHB, após denúncia anônima oriunda do Disque Direitos Humanos, apresentando a possível prática da conduta prevista no art. 217-A do Código Penal, na modalidade da Lei nº 11.340/06, contra a menor de 14 anos RAYANE DA CONCEIÇÃO, praticado por ANDERSON, vulgo "VAMPIRINHO".

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 5528/2021, conforme deflui do Ofício nº 356/2021 - DELEGACIA DA MULHER/PHB.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato,

sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 09 de setembro de 2021.

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 000789-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após a notícia do crime de fraude em arrematação judicial, previsto no art. 358, do Código Penal, possivelmente praticado por MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA no Processo judicial nº. 0003143-09.2012.8.18.0031.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 1514/2021 que foi judicializado sob o nº 0802101-86.2021.0123, conforme defluiu do ofício de nº 222/2021/1ª DRPC.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e também a autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já foi objeto de investigação policial e está judicializado:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento. Parnaíba/PI, 30 de julho de 2021.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001334-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após denúncia oriunda do Conselho Tutelar de Ilha Grande/PI, apresentando a possível prática do crime de maus tratos (art. 136, CP) por parte de DENISE GOMES DE OLIVEIRA CRUZ contra a vítima MAYSA YOHANA CRUZ ALVES, sua filha.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 6406/2021, conforme defluiu do Ofício nº 313/2021 - DELEGACIA DA MULHER/PHB.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 13 de setembro de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR:36694797753

FERNANDO SOARES DE

Assinado de forma digital por FERNANDO

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753 Dados: 2021.09.14 10:03:00 -03'00'

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001674-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após denúncia oriunda do Conselho Tutelar, apresentando a possível prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica por parte de JESSICA FERREIRA BARBOSA contra a vítima LUANNY CRISTAL FERREIRA ARAÚJO, sua filha.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente pro- cedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do In- quérito Policial nº 6404/2021, conforme defluiu do Ofício nº 312/2021 - DELEGACIA DA MULHER/PHB.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encon- tra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação al- terada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 13 de setembro de 2021.

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753

Assinado de forma digital por FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753 Dados: 2021.09.14 10:02:25 -03'00'

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUI-PI

SIMP Nº 000409-184/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada no dia 22 de novembro de 2021 em virtude do recebimento de Habilitação de Casamento oriunda do Cartório Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Castelo do Piauí - PI.

Parecer favorável à Habilitação assinado e encaminhado ao Cartório, conforme ID: 34212669.

Sucinto relatório.

Ao que se vê dos fólhos, as diligências necessárias ao caso foram realizadas e a demanda encontra-se solucionada.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- **o fato narrado** já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado;**

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, só nos resta DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação, conforme a previsão do art. 5º da Resolução em destaque.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí, datado eletronicamente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 000210-435/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação confeccionada pela equipe de licitações da empresa SIEG - Apoio Administrativo LTDA. M.E., enviada a este Órgão por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Manifestação nº 2527/2021), noticiando que apesar de várias tentativas de contato via e-mail (licitacao@castelodopiaui.pi.gov.br), telefone (86 3247-1212) e busca no site do TCE mural de licitações, não conseguiu ter acesso à cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, cujo objeto é a "*Contratação de empresa para aquisição Materiais de Informática exclusivo para Prontuário Eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Castelo do Piauí/PI*", que ocorreria na data 24/06/2021.

Imediatamente foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitando que prestassem esclarecimentos sobre o caso, tendo aquele informado que os avisos de licitação foram devidamente publicados no Diário Oficial do Municípios, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, além de ter afixado o edital no site Portal de Compras Públicas e no mural de avisos da Prefeitura na plataforma Licitações Web do TCE. Informou ainda que o e-mail enviado pela representante foi devidamente respondido no dia 17/07/2021, cientificando a empresa de que o certame licitatório estava suspenso e que seriam designadas novas datas para realização da licitação.

Para embasar as informações prestadas, a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí anexou aos autos documentação comprobatória.

Verifica-se, portanto, que a presente Notícia de Fato perdeu seu objeto ante o seu adiamento, motivo pelo qual merece ser arquivada com fulcro no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI.

Cientifique o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público Estadual para que informe o comunicante, encaminhando cópia integral da presente decisão, fazendo referência à numeração da manifestação por ela apresentada.

Transcorrido o prazo de recurso *in albis*, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

2.14. 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

OFÍCIO Nº 161/2021/48ªPJ/MPPI

Teresina-PI, 22 de novembro de 2021.

Ao Senhor,

João Vieira Braga.

Cumprimentando-a, venho por meio deste, nos termos do art.4, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, informar o arquivamento da Notícia de

Fato nº 000233-228/2021, que apurava suposta omissão da Corregedoria da Polícia Civil do Piauí.

Por oportuno, destaca-se que a Corregedoria encaminhou ao órgão ministerial cópia do Processo de Revisão Administrativa nº AA.027.1.001978-78 (em anexo).

Atenciosamente,

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

NOTÍCIA DE FATO Nº 000233-228/2021.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 08/09/2021, pelo Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina-PI, a partir do Protocolo SEI Nº 19.21.0378.0010132/2021-24, no qual o Sr. João Vieira Braga relata suposta prática do crime de Prevaricação (art. 319, CP) pelo CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ.

O demandante informa que no dia 15/12/2020, protocolou junto à Corregedoria de Polícia Civil solicitação de cópia do Processo de Revisão Administrativa nº AA.027.1.001978-78, bem como a pediu a conferência dos documentos constantes nos autos. Destaca que a demanda (protocolo administrativo nº 082/2020, de 15/12/2020) não foi respondida (ID nº4070880 - Página Doc: 2).

Em 27/09/2021, o Procurador-Geral de Justiça remeteu os autos para este membro ministerial, ante a suspeição da promotora titular da 56ªPJ (Portaria PGJ nº 2484/2021).

Oficiou-se à Corregedoria da Polícia Civil em 26/10/2021 (ID: 4241533), resposta juntada no dia 09/11/2021 (ID: 4294081). **Manifesto.**

No caso dos autos, a Corregedoria da Polícia Civil informa que forneceu os autos do Processo de Revisão Administrativa nº AA.027.1.001978-78 (ID: 4294081 - Página Doc: 6), destacando que JOÃO VIEIRA BRAGA fez carga do processo ainda em 2018 (ID: 4294084 - Página Doc: 41). Além disso, foi encaminhada cópia do processo para este órgão ministerial.

Logo, a partir das informações apresentadas pela Corregedoria, observa-se que este procedimento cumpriu seu objeto, sendo necessário, portanto, arquivar os autos.

Nesse sentido, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina a tramitação das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos no âmbito do Ministério Público, estipula que o procedimento será arquivado quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

ISTO POSTO, **determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.**

Necessária a cientificação formal do noticiante, conforme determina o art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após os registros de praxe, notadamente as formalidades junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), dê-se baixa do presente procedimento na distribuição e demais registros.

Teresina/PI, 19 de novembro de 2021.

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 110/2021 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021)[1]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93[2], e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a denúncia recebida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Barras/PI, dando conta da situação da Idosa Francisca Ferreira da Silva;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo analisar a situação da senhora Francisca Ferreira da Silva que supostamente está em situação de negligência e vulnerabilidade social.

Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria atuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office;

Para fins de publicidade do ato, encaminhe-se arquivo no formato Word da presente Portaria ao e-mail diarioeletronico@mppi.mp.br;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Considerando a ausência de respostas às solicitações ministeriais por parte da Coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS de Barras e, com fundamento no Art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal; Art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/1985 e Art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12/1993, **REITERE-SE** todos os termos do(s) Ofício(s) anteriores, direcionando o novo expediente à **pessoa** do(a) Coordenador(a) de, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os esclarecimentos requisitados, alertando-o(a) que toda e qualquer informação deve vir acompanhada de documentação que comprove suas alegações;

Após a confirmação do recebimento pessoal do(s) ofício(s) pelo seu destinatário, no caso de ausência de resposta, reitere-se, pela última vez, com as advertências de praxe e os esclarecimentos de forma pormenorizada das providências a serem adotadas no caso de a autoridade destinatária do expediente continuar a ignorar as requisições ministeriais, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que supra a falta;

No caso de não ser dada qualquer resposta pela(s) pessoa(s) requisitada(s), desde já, determino que seja:

remetida cópia do protocolo à Promotoria de Justiça Criminal de Barras para que tome conhecimento da(s) conduta(s) do(s) requisitado(s), que pode(m) configurar **CRIME** e mereça(m) de apuração nesse sentido;

extraia-se cópia do protocolo e instaure Notícia de Fato para reunião de informações preliminares a fim de permitir a análise da existência de fundamento para instauração de inquérito civil público ou, logo, o ajuizamento de ação civil pública pela possível prática de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** pelo(s) requisitado(s);

remeta-se cópia do protocolo ao Prefeito Municipal de Barras para que tome providências para o efetivo cumprimento à requisição e, tendo em

vista que a ausência de atendimento às requisições ministeriais enseja o exercício imediato do poder disciplinar e mediato do poder hierárquico pela Administração Pública Municipal, pelo gestor devem ser adotadas providências para preservação do interesse público maculado pelo comportamento do agente público, a fim de investigar sua conduta e puni-la, reparar eventual dano ao erário e desencorajar a repetição de sua prática e naturalização entre os servidores municipais.

7. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, terça-feira, 23 de novembro de 2021.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

[1] Protocolo Simp nº 001069-138/2021

[2] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

PORTARIA Nº 108/2021 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 77/2021)[1]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93[2], e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia feita pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Barras, dando conta de suposta negligência e maus tratos contra o senhor Martins Mesquita, diagnosticado com esquizofrenia;

CONSIDERANDO o relatório elaborado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, relatando a situação familiar em que se encontra o Senhor Martins Mesquita;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo analisar e buscar a melhor solução para o caso do senhor Martins Mesquita, diagnosticado com esquizofrenia;

Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office;

Para fins de publicidade do ato, encaminhe-se arquivo no formato Word da presente Portaria ao e-mail diarioeletronico@mppi.mp.br.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Considerando o grau de complexidade do presente caso, solicite-se, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), no sentido de analisar os autos e elaborar parecer técnico do que melhor é indicado ao senhor Martins Mesquita, bem como disponibilize minuta, em caso de eventual necessidade de ajuizamento de ação;

6. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, terça-feira, 23 de novembro de 2021.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

[1] Protocolo Simp nº 001137-138/2021

[2] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

2.16. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

SIMP Nº 000095-344/2021

PORTARIA Nº 12/2021 - 34ªPJ/MPPI

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM FINALIDADE DE INVESTIGAR SUPOSTO (S) ATO (S) DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADO EM DESCASO POR PARTE DO GESTOR DA SESAPI PARA COM O ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGISTRADO SOB O SIMP Nº 000007-029/2021.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, titular da 34ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia dos autos do Procedimento Administrativo registrado sob o SIMP nº 000007-029/2021, por meio do Ofício nº 221/2021-33ª PJ dirigido ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - Teresina - PI.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores elementos quanto aos fatos supracitados;

RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter a Notícia de Fato SIMP nº 000095-344/2021 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fim de apurar os fatos acima descritos, em todas as circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas que forem constatados. Expeça-se ofício ao Secretário Estadual de Saúde do Piauí, requisitando informações acerca dos fatos em comento.

Nomeio para atuar nos trabalhos os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, em cumprimento ao art. 4º, inciso V e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23 do CNMP.

Após os registros necessários, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos art. 4º, V e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Centro Operacional de Apoio e Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Teresina-PI, 23 de novembro de 2021.

Edilson Farias

Promotor de Justiça

2.17. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 02/2021

SIMP 000056-096/2021

Objeto: Suposto crime de roubo praticado por Anderson dos Santos Pereira em face de sua genitora, Cleide Carlos dos Santos Pereira.

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - ROUBO EM QUE FIGURA COMO VÍTIMA MÃE DO AUTOR - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INQUÉRITO POLICIAL PROTOCOLADO PERANTE O JUDICIÁRIO - BIS IN IDEM - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com origem em NOTICIA DE FATO CRIMINAL instaurada após o recebimento de peças de informação que noticiam supostos crimes de roubo por parte de Anderson dos Santos Pereira contra sua genitora Cleide Carlos dos Santos Pereira.

Ocorre que este órgão participou de audiência de instrução e julgamento e de decisão proferida no processo nº 0000361-53.2019.8.18.0073 em que condenou Anderson dos Santos Pereira pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006), aplicado em favor de Cleide Carlos dos Santos Pereira.

Naquela oportunidade tomou conhecimento, através de declarações colhidas em audiência, que a vítima, Maria Betânia Oliveira Ferraz, estaria sendo constantemente vítima do crime de roubo praticada pelo seu filho Anderson dos Santos Pereira.

De acordo com o depoimento da suposta vítima em Juízo, todos os meses, em sua residência, assim que recebia o dinheiro da sua aposentadoria, o suposto autor do fato subtraía qualquer quantia ao seu alcance mediante agressões (tapas, empurrões, entre outros) e graves ameaças (ameaça de morte com arma branca - facão).

Embora tenha informado que por muitas vezes noticiou os fatos criminosos a polícia, não apresentou o respectivo boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência.

Considerando a complexidade dos fatos que envolvem a presente Notícia de Fato Criminal e seu cunho mormente investigativo, esta Promotoria de Justiça oficiou a Delegacia de Polícia de São Raimundo Nonato, solicitando a instauração de VPI (Verificação Preliminar de Procedência de Informações), tudo com a finalidade de averiguar se existem indícios suficientes de prática de infração penal.

Após, a autoridade policial comunicou essa Promotoria de Justiça sobre o protocolo da respectiva investigação perante o judiciário sob nº 0802180-21.2021.8.18.0073, cuja cópias do protocolo constam na movimentação de ID 34160139 deste SIMP.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

O fato em análise no presente procedimento já é objeto de investigação policial protocolada perante o judiciário. Inexistindo quaisquer outras provas ou indícios materiais novos ou alheios àquela investigação, a fim de afastar quaisquer ocorrências de *bis in idem*, necessário o arquivamento desse procedimento extrajudicial.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 19, caput, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se pessoalmente a vítima dessa decisão, nos termos do art. 17, §7º da Res. 181/2017 CNMP.

Considerando que o investigado se encontra em local incerto e não sabido, cientifique-se por edital.

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Após, SUBMETA o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 19, § 1º, Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP) com o fim de apreciar a decisão de Promoção de Arquivamento de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se.

São Raimundo Nonato, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 02/2021

SIMP 000056-096/2021

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, Jorge Luiz da Costa Pessoa, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 02/2021 - SIMP 000056-096/2021, com o objetivo de apurar suposto crime de roubo praticado por Anderson dos Santos Pereira em face de sua genitora, Cleide Carlos dos Santos Pereira, e que no seu bojo foi proferida decisão de promoção de arquivamento, disponível nesta data no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, tudo em razão da existência de investigação policial já protocolada perante o judiciário. Assim, uma vez que o investigado se encontra em local incerto e não sabido, vem **CIENTIFICÁ-LO** da referida decisão. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

São Raimundo Nonato, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2021/FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2021/FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº **28/2021/FMMP/PI**, firmado em 22/11/2021, entre a **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MPPI**, inscrito no CNPJ:10.551.559/0001-63, e a empresa **ALTAÇON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09.

b) Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA para realização de manutenção predial da Casa da Cidadania (NUPAR), (ARP Nº 18/2021- P.E. Nº 05/2021 (Lote: I-TERESINA), discriminadas no Termo de Referência, conforme Especificações/Descrição Técnica e demais condições deste edital e seus Anexos;

c) Fundamento Legal: Edital Pregão Eletrônico nº05/2021, a proposta de preços apresentada pela contratada, às disposições da Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº **19.21.0431.0015201/2021-09**.

e) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93;

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 76.340,06 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos), devendo esta importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente- Lei Orçamentária Anual de 2021;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 118; projeto/atividade: 4102; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2021NE00047;

i) Signatários: pelos contratados: o Sra. Francisca Silvana Medeiros Santos Macedo, CPF: nº 000.701.883-51 e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Presidente do Conselho Gestor do FMMP/PI em exercício

Teresina, 23 de novembro de 2021.

MEMÓRIA DE CÁLCULO ARP Nº 18/2021- P.E. Nº 05/2021(Lotes: I-TERESINA)									
EMPRESA VENCEDORA: ALTAÇON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.829.583/0001-09 ENDEREÇO: RUA MARIA DO SOCORRO MAIA 16 QDA 18 CS 16 CNJ RESCENÇA I, BAIRRO RENASCENÇA, TERESINA-PI REPRESENTANTE: FRANCISCA SILVA MEDEIROS SANTOS MACEDO FONE: (86) 99442-0584 / (86) 99471- 2671 E-MAIL: altaconeng@gmail.com									
LOTE I - LOCALIDADE: TERESINA									
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE. REG.	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	6ª AQUISIÇÃO		TOTAL
							P . G . A .		
							15201/2021-09	NUPAR	
1.3	72144	RECOLOCACAO DE FOLHAS DE PORTA DE PASSAGEM OU JANELA, CONSIDERANDO REAPROVEITAMENTO DO MATERIAL	UN	50	57,70	R\$ 69,15	5		R\$ 345,75
1.6	97914	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	700	1,14	R\$ 1,37	98		R\$ 134,26
1.7	72898	CARGA E DESCARGA MECANIZADAS DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	m³	700	2,25	R\$ 2,70	18		R\$ 48,60
1.10	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	200	30,75	R\$ 36,85	6,2		R\$ 228,47
1.16	97633	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1500	13,06	R\$ 15,65	85		R\$ 1.330,25
1.18	97638	REMOÇÃO DE CHAPAS E PERFIS DE DRYWALL, DE	m²	200	4,43	R\$ 5,31	4,5		R\$ 23,90

		FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017						
1.20	97641	REMOÇÃO DE FORRO DE GESSO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	2000	2,73	R\$ 3,27	32	R\$ 104,64
1.33	90443	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIAMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF_05/2015	M	400	7,55	R\$ 9,05	190	R 1.719,50 \$
2.1	96526	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA VIGA BALDRAME, SEM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017	m³	100	171,69	R\$ 205,77	11,5	R 2.366,36 \$
3.1	74066/002	IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE, COM IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL A BASE ACRILICA.	m²	300	55,38	R\$ 66,37	19	R 1.261,03 \$
4.1	73361	CONCRETO CICLOPICO FCK=10MPA 30% PEDRA DE M A O I N C L U S I V E LANÇAMENTO	m³	10	283,60	R\$ 339,89	1	R\$ 339,89
4.3	89168	(C O M P O S I Ç Ã O REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO	m²	1000	52,42	R\$ 62,83	111	R 6.974,13 \$
4.15	95467	EMBASAMENTO C/PEDRA ARGAMASSADA UTILIZANDO ARG.CIM/AREIA 1:4	m³	30	294,42	R\$ 352,86	10	R 3.528,60 \$
4.17	95957	(C O M P O S I Ç Ã O REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_01/2017	m³	15	1.519,50	R\$ 1.821,12	1,3	R 2.367,46 \$
4.18	96359	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_P	m²	200	47,80	R\$ 57,29	35	R 2.005,15 \$
6.18	90844	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	530,24	R\$ 635,49	2	R 1.270,98 \$
6.26	94805	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR PARA VIDRO SEM GUARNIÇÃO, 87X210CM, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS, INCLUSIVE VIDROS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	415,14	R\$ 497,55	5	R 2.487,75 \$

7.6	87263	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M ² . AF_06/2014	m ²	500	81,69	R\$ 97,91	100	R 9.791,00	\$
7.9	87530	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m ²	2000	22,86	R\$ 27,40	330	R 9.042,00	\$
7.21	98689	SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. AF_09/2020	M	40	62,74	R\$ 75,19	15	R 1.127,85	\$
8.4	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m ²	6000	1,32	R\$ 1,58	330	R\$ 521,40	
8.5	88486	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m ²	3000	6,77	R\$ 8,11	70	R\$ 567,70	
8.8	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m ²	3000	7,67	R\$ 9,19	700	R 6.433,00	\$
8.10	88495	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m ²	5000	5,88	R\$ 7,05	330	R 2.326,50	\$
8.13	73739/001	PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMAOS	m ²	500	11,50	R\$ 13,78	17	R\$ 234,26	
9.23	91785	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUBRAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	M	300	23,92	R\$ 28,67	30	R\$ 860,10	
9.34	89865	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE ARCONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2014	M	300	7,08	R\$ 8,49	15	R\$ 127,35	
10.10	91872	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE -FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	1000	8,18	R\$ 9,80	800	R 7.840,00	\$
10.13	91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	6000	2,00	R\$ 2,40	400	R\$ 960,00	
10.16	91932	CABO DE COBRE FLEXÍVEL	M	500	7,22	R\$ 8,65	100	R\$ 865,00	

		ISOLADO, 10 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015						
10.21	91959	INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	24,13	R\$ 28,92	6	R\$ 173,52
10.29	92008	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	25,83	R\$ 30,96	33	R\$ 1.021,68
10.49	98288	CABO TELEFÔNICO CCI-50 2 PARES, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	1000	1,16	R\$ 1,39	220	R\$ 305,80
10.51	98297	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	5000	1,30	R\$ 1,56	1800	R\$ 2.808,00
10.52	98307	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	200	28,03	R\$ 33,59	60	R\$ 2.015,40
10.53	98308	TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	200	18,33	R\$ 21,97	6	R\$ 131,82
10.56	73953/008	LUMINÁRIAS TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATORES DE PARTIDA RÁPIDA E LÂMPADAS FLUORESCENTES 2X2X36W, COMPLETAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	200	135,47	R\$ 162,36	3	R\$ 487,08
10.57	74130/005	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 60 A 100A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	100	11,14	R\$ 13,35	3	R\$ 40,05
10.58	74130/003	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO BIPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 10 A 50A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	50	54,72	R\$ 65,58	2	R\$ 131,16
11.8	96113	FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS. AF_05/2017_P	m ²	300	25,84	R\$ 30,97	40	R\$ 1.238,80
11.16	86889	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO, DE 1,50 X 0,60 M, PARA PIA DE COZINHA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	15	419,35	R\$ 502,59	1,5	R\$ 753,89
VALORT TOTAL GERAL C BDI:								R\$ 76.340,06

Teresina, 23 de novembro de 2021.

3.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº29/2021/FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº29/2021/FMMP/PI

a) **Espécie:** Contrato nº. 29/2021/FMMP/PI, firmado em 22 de novembro de 2021, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do

Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09;

b) Objeto: ontratação de empresa especializada na prestação de serviço de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA para realização de Manutenção Predial de salas no GAECO - Secretaria, Recepção, Coordenação, SalaTI, Lab, NOINT, Sala Núcleo de Análises, Sala Núcleo da Polícia Civil, GACEP, (ARP Nº 18/2021- P.E. Nº 05/2021 (Lote: I-TERESINA), discriminadasno Termo de Referência, conforme Especificações/Descrição Técnica e demais condições deste edital e seus Anexos) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04 e Art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. **19.21.0330.0003573/2021-36-SEI**;

e) Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº05/2021,a proposta de preços apresentada pela contratada, às disposições da Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

f) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura,com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no DiárioOficial Eletrônico do MPPI,podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.A vigência do contrato, prevista nocaputdesta cláusula fica condicionada à existência de créditos orçamentários para o exercício em que ocorrerão as despesas.

g) Valor: O valor total do Contrato é de26.425,96 (Vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo esta importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente- Lei Orçamentária Anual de 2021.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Projeto/Atividade: 4102, Fonte de Recursos:118; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Nota de Empenho: 2021NE00048;

i) Signatários: pela contratada: Sra. Francisca Silvana MedeirosSantos Macedo, portadora da cédula de identidade nº 1998447e CPF: 000.701.883-51 e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocuradorde Justiça Institucional.

ANEXO

MEMORIA DE CALC. ARP Nº 18/2021- P.E. Nº 05/2021(Lotes: I-TERESINA)								
EMPRESA VENCEDORA: ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.829.583/0001-09 ENDEREÇO: RUA MARIA DO SOCORRO MAIA 16 QDA 18 CS 16 CNJ RENASCENÇA I, BAIRRO RENASCENÇA, TERESINA-PI REPRESENTANTE: FRANCISCA SILVA MEDEIROS SANTOS MACEDO FONE: (86) 99442-0584 / (86) 99471- 2671 E-MAIL: altaconeng@gmail.com								
LOTE I - LOCALIDADE: TERESINA								
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE REG.	VALOR UNITÁRIO	V A L O R UNITÁRIO C/ BDI	5 ^a AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL C/ BDI
							P . G . A . 3573/2021- 36	
							GAECO	
1		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS						927,90
1.4	72178	RETIRADA DE DIVISORIAS EM CHAPAS DE MADEIRA, COM MONTANTES METALICOS	m²	200	17,40	R\$ 20,85	1,7	35,45
1.6	97914	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	700	1,14	R\$ 1,37	60	82,20
1.7	72898	CARGA E DESCARGA MECANIZADAS DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	m³	700	2,25	R\$ 2,70	6	16,20
1.10	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	200	30,75	R\$ 36,85	0,3	11,06
1.23	97647	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA M A N U A L , SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	2000	2,00	R\$ 2,40	100	240,00
1.33	90443	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS / DISTRIBUIÇÃO COM DIAMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF_05/2015	M	400	7,55	R\$ 9,05	60	543,00

3		INFRA ESTRUTURA						5691,10
3.1	74066/002	IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE, COM IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL A BASE ACRILICA.	m²	300	55,38	R\$ 66,37	30	1991,10
3.2	73968/001	MANTA IMPERMEABILIZANTE A BASE DE ASFALTO - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m²	300	30,87	R\$ 37,00	100	3700,00
4		ESTRUTURA E VEDAÇÃO						1023,65
4.3	89168	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO	m²	1000	52,42	R\$ 62,83	1,8	113,09
4.17	95957	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_01/2017	m³	15	1519,50	R\$ 1.821,12	0,5	910,56
5		COBERTURA						1445,00
5.4	72089	RECOLOCACAO DE TELHAS CERAMICAS TIPO FRANCESA, CONSIDERANDO REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL	m²	500	9,97	R\$ 11,95	50	597,50
5.12	94440	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO FRANCESA, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	500	14,14	R\$ 16,95	50	847,50
6		ESQUADRIAS						2114,01
6.18	90844	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	530,24	R\$ 635,49	3	1906,47
6.24	94582	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER, 2 FOLHAS, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, COM VIDROS, PADRONIZADA. AF_07/2016	m²	25	157,42	R\$ 188,67	1,1	207,54
7		PISOS E REVESTIMENTOS						1123,99
7.18	90407	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM TETO, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_03/2015	m²	500	29,17	R\$ 34,96	30	1048,80

7.21	98689	SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. AF_09/2020	M	40	62,74	R\$ 75,19	1	75,19
8		PINTURA						6857,65
8.5	88486	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	3000	6,77	R\$ 8,11	100	811,00
8.8	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	3000	7,67	R\$ 9,19	570	5238,30
8.10	88495	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	5000	5,88	R\$ 7,05	100	705,00
8.13	73739/001	PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMASOS	m²	500	11,50	R\$ 13,78	7,5	103,35
10		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA						6157,97
10.1	72337	TOMADA PARA TELEFONE DE 4 POLOS PADRAO TELEBRAS - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	200	17,12	R\$ 20,52	6	123,12
10.10	91872	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE -FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	1000	8,18	R\$ 9,80	170	1666,00
10.13	91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	6000	2,00	R\$ 2,40	240	576,00
10.21	91959	INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	24,13	R\$ 28,92	1	28,92
10.27	92004	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	29,88	R\$ 35,81	19	680,39
10.37	93137	PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS), CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E C H U M B A M E N T O (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	150	96,72	R\$ 115,92	5	579,60
10.49	98288	CABO TELEFÔNICO CCI-50 2 PARES, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	1000	1,16	R\$ 1,39	90	125,10
10.50	98295	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 5E, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO	M	2000	0,83	R\$ 0,99	220	217,80

		INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019						
10.52	98307	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	200	28,03	R\$ 33,59	16	537,44
10.56	73953/008	LUMINÁRIAS TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATORES DE PARTIDA RÁPIDA E LÂMPADAS FLUORESCENTES 2X2X36W, COMPLETAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	200	135,47	R\$ 162,36	10	1623,60
11		DIVERSOS						1084,69
11.16	86889	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO, DE 1,50 X 0,60 M, PARA PIA DE COZINHA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	15	419,35	R\$ 502,59	1	502,59
11.20	176	Divisória Naval (painel cego), e=40mm, com perfis em aço - fornecimento e aplicação	m²	50	51,35	R\$ 61,54	2	123,08
11.23	7323	Piso tátil direcional e/ou alerta, em borracha, p/deficientes visuais, dimensões 25x25cm, aplicado, rejuntado, exclusive regularização de base	m²	15	273,23	R\$ 327,47	1	327,47
11.29	3149	Película insulfilm aplicada ou Similar	m²	200	21,95	R\$ 26,31	5	131,55
VALOR TOTAL (C/BDI): R\$ 26.425,96 (Vinte e seis mil quatrocentos e vinte cinco reais e noventa e seis centavos)								R\$ 26.425,96

Teresina, 23 de novembro de 2021.

3.3. EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO N 04 AO CONTRATO 54/2017

a) Espécie: Termo de Apostilamento nº 04 ao Contrato nº 53/2017, firmado em 22 de novembro de 2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a Sr. Estela Núbia dos Reis Moura, inscrita no CPF nº 349.310.406-06

b) Processo Administrativo: nº 19.21.0722.0005102/2020-18

c) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Sexta do Contrato nº 54/2017, onde a quantia de R\$ 2.415,22 (dois mil quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) passa a ser de **R\$ 2.662,69 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)** de acordo com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, com efeitos a partir de 02 de outubro de 2021 (02/10/2021). Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 31.952,28 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)** pelo período de doze meses.

d) Da Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 25101;

Projeto Atividade: 2000;

Natureza da Despesa: 3.3.90.36;

Fonte de Recursos: 100;

Nota de Empenho: 2021NE00809

e) Da Retificação: O presente Termo de Apostilamento substitui integralmente o Apostilamento nº 03 ao Contrato nº 54/2017;

f) Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 23 de novembro de 2021.

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI nº 728/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0025.0015917/2021-56,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria RH/PGJ-MPPI nº 716/2021, para constar o seguinte "**CONCEDER**, no período de 05 a 12 de novembro de 2021, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento ao servidor **CLERTON SOARES MOURA DE OLIVEIRA**, Oficial de Gabinete, matrícula nº 15099, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de novembro de 2021".

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 729/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0096.0016249/2021-18:

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **24, 25 e 26 de novembro de 2021**, à servidora **LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15618, lotado junto à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 29 e 30 de junho de 2019, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.
Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 730/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0709.0016360/2021-48,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **03 e 06 de dezembro de 2021**, ao servidor **DÉRISSON LISBOA NOGUEIRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 376, lotado junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Corrente, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, **nopleito eleitoral de 2020**, ficando os **03 (três) dias** restantes para momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 731/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0705.0016207/2021-68;

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **19 de novembro de 2021**, **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **CAMILLA DE SOUSA REBOUCAS ARRUDA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 341 lotada junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Piri-piri-PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de novembro de 2021.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 732/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **06 e 07 de dezembro de 2021**, à servidora comissionada **LARA EVELYNE DE CARVALHO LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15327, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 08/12/2018, 20/01/2019 e 29/09/2019, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando **½ (meio) dia** de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício